

INTERNATIONAL COUNCIL FOR
COMMERCIAL ARBITRATION

MANUAL DE REFERÊNCIA DO ICCA PARA A
REDAÇÃO DE QUESTÕES LOGÍSTICAS EM
ORDENS PROCESSUAIS

SEGUNDA EDIÇÃO

RELATÓRIOS DO ICCA N.º 2

O ICCA tem o prazer de apresentar a série de Relatórios do ICCA, na esperança de que estes trabalhos ocasionais, preparados por grupos de interesse e grupos de projeto do ICCA, irão estimular a discussão e o debate

INTERNATIONAL COUNCIL FOR
COMMERCIAL ARBITRATION

MANUAL DE REFERÊNCIA DO ICCA PARA A
REDAÇÃO DE QUESTÕES LOGÍSTICAS EM
ORDENS PROCESSUAIS

SEGUNDA EDIÇÃO

RELATÓRIOS DO ICCA N.º 2

com a assistência da
Corte Permanente de Arbitragem
Palácio da Paz, Haia



www.arbitration-icca.org

Publicado pelo International Council for Commercial Arbitration
<www.arbitration-icca.org>

ISBN 978-94-92405-59-3

Todos os direitos reservados.

© 2015, 2026 International Council for Commercial Arbitration

© 2018, 2026 International Council for Commercial Arbitration

Primeira edição 2015, traduzida para português em 2018

Segunda edição (totalmente revisada) 2026, traduzida para português em 2026

Esta tradução para português foi preparada a partir do original em inglês do *ICCA Drafting Sourcebook For Logistical Matters In Procedural Orders, Second Edition, 2026*.

© O International Council for Commercial Arbitration (ICCA) gostaria de encorajar o uso desta publicação para promoção da arbitragem. Dessa forma, é permitido reproduzir ou copiar esta publicação, contanto que a publicação seja reproduzida fielmente, sem alterações e num contexto que não leve a interpretações errôneas, e contanto que a autoria e os direitos autorais sejam claramente creditados ao ICCA.

Para informações adicionais, por favor nos contacte no bureau@arbitration-icca.org.

As opiniões expressas no *Manual de Referência do ICCA para a Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais* são as do Comitê de Redação. O Manual é o resultado dos esforços coletivos do Comitê de Redação e as opiniões expressas não são atribuíveis a nenhum membro específico do Comitê de Redação. As opiniões expressas não são atribuíveis ao ICCA, ao seu Conselho Administrativo ou aos seus membros. Todos os membros do Comitê de Redação atuaram a título individual.

Sobre o ICCA

O ICCA é uma organização não governamental (ONG) mundial dedicada à promoção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de arbitragem, conciliação e outras formas de resolução de disputas internacionais. As suas atividades incluem a organização de congressos internacionais de arbitragem bienais; o patrocínio de publicações de referência sobre resolução de disputas (incluindo o Anuário de Arbitragem Comercial do ICCA, o Manual Internacional sobre Arbitragem Comercial e a Série de Congressos do ICCA); e a promoção da harmonização das regras, leis e normas de arbitragem e conciliação. O ICCA tem status oficial de ONG reconhecida pelas Nações Unidas. Consulte <www.arbitration-icca.org>.

A Segunda Edição do *Manual de Referência do ICCA para a Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais* foi traduzida para Português do original em Inglês por

Dra. Ana COIMBRA TRIGO

Membro da Ordem dos Advogados de Portugal
Associada Sénior, PLMJ (Lisbon)

O ICCA agradece à Dra. Coimbra Trigo pelo excelente trabalho.

O ICCA agradece igualmente ao Dr. Gustavo Santos Kulesza, Flavia Foz Mange e Rafael Bittencourt Silva pela contribuição para a tradução Portuguesa da Segunda Edição do *Manual de Referência do ICCA*.

Comitê de Redação*

Catherine M. Amirfar
Debevoise & Plimpton LLP
Sócia

John Bang
Peter & Kim
Sócio (Advogado estrangeiro)

Lisa Bingham
Consultora

Philippe Cavalieros
Simmons & Simmons LLP
Sócio

Utku Coşar
Árbitro independente

Stephen Drymer
Woods LLP
Sócio

Kap-You (Kevin) Kim
(Presidente do Comitê de Redação)
Peter & Kim
Sócio

James Morrison
Peter & Kim
Sócio

Jan K. Schäfer
King & Spalding LLP
Sócio

Bryce Williams
Corte Permanente de Arbitragem
Conselheiro Jurídico

* O Comitê de Redação agradece à Diretora Executiva do ICCA, Lise Bosman, ao Diretor Executivo Adjunto (Operações) Adam Jankowski, à revisora Melanie Rawlins e à Diretora de Comunicações e Associados Siri Lundqvist pelo apoio na preparação desta Edição Especial de Kigali, juntamente com o Presidente do ICCA, Dr. Stanimir Alexandrov, o Presidente eleito Audley Sheppard KC, os Vice-presidentes Dyalá Jiménez e Abby Smutny, a Tesoureira Samaa Haridi e o Presidente Honorário Albert Jan van den Berg.

O Comitê de Redação reconhece a contribuição dos membros do Comitê de Redação de 2015 Noiana Marigo, Dirk Pulkowski e Ben Sheppard, e dos antigos membros do Conselho Administrativo do ICCA Guillermo Aguilar-Alvarez, Nael Bunni, Michael Hwang SC, Lucy Reed e Sir David Williams KC, para a edição de 2015 do Manual de Redação.

O Comitê de Redação também agradece aos membros do Grupo de Trabalho Voluntário do ICCA pelas suas valiosas contribuições e assistência à edição de 2015 do Manual de Referência de Redação: Azab Alaziz, Lyda Bier, Dominique Brown-Berset, George Burn, Jamal Chaykhouni, Karel Daele, Bernd Ehle, Daniel Gal, Jacob Grierson, Jean-Christophe Honlet, David Joseph, Carolyn Lamm, Giselle Leonardo, Bo Nilsson, Dharmendra Rautray, Alfred Habib Sioufi Filho, Albert So, Barbara Helene Steindl, Hiroyuki Tezuka, Daniel Eric Vielleville, Carita Wallgren-Lindholm e Fan Yang.

Prefácio à Segunda Edição

A Edição Especial de Kigali 2025 do Manual de Referência do ICCA para a Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais foi lançada com sucesso no Ruanda em 5 de junho de 2025, e tenho o prazer de agora partilhar a Segunda Edição finalizada do Manual de Referência do ICCA.

Em face da publicação das traduções para Espanhol e Português do Manual de Referência do ICCA, programada para coincidir com o XXVII Congresso ICCA em Madrid (12-15 de abril de 2026), o ICCA aproveitou a oportunidade para atualizar o Anexo de Materiais de Referência nos três idiomas desta Segunda Edição.

Kap-You (Kevin) Kim
Presidente do Comité de Redação
Abril de 2026

Prefácio à Edição Especial de Kigali

Dez anos após a publicação do manual original do ICCA intitulado “*Drafting Sourcebook for Logistical Matters in Procedural Orders*” (*Manual de Referência do ICCA para a Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais*), tenho a felicidade de compartilhar este prefácio da edição especial de Kigali. A edição especial de Kigali foi produzida para a Conferência ICCA-KIAC realizada em Kigali, Ruanda, em 5 de junho de 2025.

Ao revisitar o *Manual de Redação do ICCA* após uma década, não podemos deixar de nos surpreender com o quanto mudou no procedimento arbitral internacional. Tópicos que não apareceram na primeira edição, como inteligência artificial, acomodação para pessoas com deficiência, audiências remotas, procedimentos sem papel e publicação de sentenças arbitrais comerciais agora são comuns. O Comitê de Redação espera que os novos tópicos introduzidos na Edição Especial de Kigali, juntamente com um Anexo de Materiais de Referência revisado, sejam úteis quando se sentar para preparar ou revisar uma minuta de ordem processual.

Embora o mundo da arbitragem tenha mudado de muitas maneiras, o núcleo do *Manual de Redação do ICCA* permanece o mesmo: é uma coleção de minutas de cláusulas que tratam de questões logísticas que frequentemente surgem na arbitragem internacional. O impulso por de trás da criação do Manual foi ampliar o acesso a uma linguagem que possa facilitar o bom curso de uma arbitragem, mas que muitas vezes não aparece nas leis ou em regulamentos arbitrais. A Edição Especial de Kigali do *Manual de Redação do ICCA* oferece soluções pragmáticas que o convidamos a considerar, copiar ou adaptar conforme for exigido pela sua prática.

Kap-You (Kevin) Kim
Presidente do Comitê de Redação
Junho de 2025

Prefácio à Primeira Edição

Kap-You (Kevin) Kim
Presidente do Comitê de Redação

Eu tenho o prazer de introduzir o *Manual de Referência do ICCA para a Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais* (o “*Manual de Referência do ICCA*”).

O Manual de Referência do ICCA reflete inúmeras horas de trabalho dos membros do Comitê de Redação do *Manual de Referência do ICCA*, que representam regiões ao redor do globo e práticas arbitrais de diversos tamanhos e formatos, que, por sua vez, beneficiaram-se das suas próprias redes de contato com arbitralistas para compartilhar e compilar diversas visões a respeito das questões aqui consideradas.

O objetivo do comitê era simples e desafiador: preparar uma lista de soluções pragmáticas para questões logísticas comuns que se apresentam para partes e árbitros que usualmente têm uma ampla variedade de hábitos, preferências e níveis de experiência com arbitragem internacional, sem se tornar dogmático ou rígido.

O *Manual de Referência do ICCA* não tem a intenção de se tornar mais um guia de “melhores práticas” ou “soft law”. Ao contrário, ele é um trabalho em construção e contém uma amálgama de sugestões para as partes e árbitros considerarem, adaptarem e até contribuírem com suas próprias ideias.

Essa primeira edição trata de uma ampla variedade de questões, algumas tão básicas e práticas como o tamanho do papel, numeração de parágrafos e apresentação de documentos traduzidos. Ao instigar as partes a considerar essas questões juntamente com os árbitros no início da arbitragem, o *Manual de Referência do ICCA*, como se espera, poderá ajudar a suavizar e prevenir obstáculos previsíveis no decorrer do procedimento. Dito isso, o *Manual de Referência do ICCA* não é um modelo completo de ordem processual e não foi essa sua intenção. Ele é uma coleção de minutas de cláusulas que tratam de questões logísticas que frequentemente surgem em uma arbitragem internacional. Algumas dessas questões representam pontos a respeito dos quais pouquíssimas pessoas têm opiniões fortes a respeito, mas redigir uma ordem processual a respeito delas pode, ainda assim, tomar bastante tempo.

Esta primeira edição do *Manual de Referência do ICCA* é o início do nosso projeto. Manteremos uma versão online (em <www.arbitration-icca.org>) atualizada com nova linguagem na medida em que a desenvolvermos e que nos forem submetidas. Gostaria de pedir que você, por gentileza, considere nos enviar suas próprias cláusulas-modelo para bureau@arbitration-icca.org – nós teremos o prazer de lhe dar o crédito ou lhe deixar anônimo se assim preferir.

Eu gostaria de agradecer a todos vocês pelo tempo dispendido para ler nossa publicação, aos membros do Comitê de Redação pelo trabalho árduo e ao ICCA por formar o Comitê de Redação e nos dar a oportunidade de refletir sobre essas questões e aprender um com o outro.

Por favor, leia isto primeiro

O *Manual de Referência do ICCA* trata de questões logísticas: assuntos que tendem a não ser endereçados nas leis ou regulamentos de arbitragem. Você pode copiar as cláusulas que incluímos se elas forem adequadas à sua situação ou adaptá-las para servir as suas necessidades. Elas foram redigidas em uma linguagem que pode ser copiada diretamente nas ordens processuais.

Usualmente, profissionais aprendem como as questões logísticas são tratadas olhando para ordens processuais de arbitragens anteriores. Alguns profissionais têm acesso muito mais fácil do que outros às ordens processuais utilizadas anteriormente. Com isso em mente, estamos publicando essas cláusulas com dois objetivos.

O primeiro objetivo é economizar tempo: essas cláusulas fornecem um ponto de partida para profissionais que terão de preparar minutas de ordens.

O segundo objetivo é dar aos profissionais com menos experiência uma ideia do que esperar em uma arbitragem internacional: familiarizá-los com os tipos de cláusulas que podem ver em uma minuta de ordem processual de um tribunal arbitral ou advogado da contraparte.

A elaboração do *Manual de Referência do ICCA* estabelece abordagens que têm sido utilizadas nos procedimentos em arbitragens internacionais, mas não reivindicamos que esta seja a única forma, nem mesmo a melhor forma, de se proceder.

Você pode não querer utilizar a linguagem que essas cláusulas estabelecem. Você pode ter outra forma de tratar uma questão que funcione melhor em sua situação. Se este é o caso, consideraria enviar sua redação para bureau@arbitration-icca.org? Este será um documento vivo, com a adição de opções e novos tópicos com o tempo. A versão eletrônica deste documento será mantida atualizada na www.arbitration-icca.org, portanto, se está lendo uma versão física, por favor verifique o nosso sítio eletrônico para checar se alguma inclusão útil foi realizada.

Recomendamos também que você consulte a publicação complementar ao *Manual de Referência ICCA*, o ICCA Checklist: Primeira Ordem Processual, que é uma lista de verificação de questões a serem consideradas para inclusão em uma primeira ordem processual em procedimentos arbitrais.

Índice

Comitê de Redação	ix
Prefácio à Segunda Edição	xi
Prefácio à Edição Especial de Kigali	xiii
Prefácio à Primeira Edição	xv
Por favor, leia isto primeiro	xvii
A. Geral	1
1 Comunicações	1
2 Submissão (fusos horários)	2
3 Prazos	2
4 Descumprimento	2
5 Pedidos ou manifestações fora do cronograma	2
6 Presença dos representantes das partes	3
7 As Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional (as “Regras da IBA sobre Provas”)	3
8 Gestão eletrônica de processo	3
9 Segurança cibernética e proteção de dados	4
10 Uso de inteligência artificial	5
11 Acomodação à deficiência	5
B. Fase escrita do procedimento	6
12 Manifestações escritas	6
13 Formatação	9
14 Declarações de testemunhas	11
15 Pareceres técnicos	12
16 Provas documentais e referências jurídicas	12
17 Traduções de documentos	13

C. Preparação para a audiência	15
18 Deliberações do tribunal arbitral pré-audiência	15
19 Reunião pré-audiência	16
20 Reunião pré-audiência: itens adicionais da agenda para audiências remotas	17
21 Disposições específicas para audiências remotas	18
22 Acomodação à deficiência – audiência	19
23 Conferência pré-audiência com peritos	19
D. A audiência	20
24 Nova prova	20
25 Alocação de tempo e <i>chess clock</i>	20
26 Dossiê da audiência: eletrônico	21
27 Dossiês da audiência: cópias impressas	22
28 Dossiês de inquirição direta e cruzada: eletrônico	25
29 Dossiê de inquirição direta e cruzada: cópias impressas	25
30 Interpretação da prova oral	26
31 Transcrição da audiência	28
32 Gravação	29
33 Convocação de testemunhas e peritos para a audiência	29
34 Peritos indicados pelo tribunal arbitral	31
35 Comunicação das partes com testemunhas e peritos	31
36 Conferência de testemunhas e peritos	31
37 Presença de testemunhas e peritos antes e depois do depoimento	31
38 Ordem de inquirição de testemunhas e peritos	32
39 Inquirição de um grupo de peritos	33
40 Escopo das inquirições	34
41 Alegações finais	35

ÍNDICE

E. A fase pós-audiência	36
42 Memoriais pós-audiência	36
43 Manifestações sobre custos	36
44 Encerramento do procedimento	37
45 Prazo para a decisão	37
46 Publicação das sentenças arbitrais	37
Anexo – de Materiais de Referência	39
Por tópico	39
Por autor	49

Manual de Referência do ICCA para a Redação de Questões Logísticas em Ordens Processuais

A. Geral

A Lista de Materiais de Referência no final do *Manual* inclui referências a material detalhado relevante para as questões tratadas nesta seção sob os seguintes títulos: Inteligência artificial, Segurança cibernética, Proteção de dados, Acomodação a deficiência, Prova, Processos sem papel/Uso de plataformas e Ordens processuais – questões logísticas gerais.

1 Comunicações

- 1.1 As comunicações escritas serão consideradas válidas quando forem enviadas da seguinte forma:

Partes: para os endereços dos advogados indicados na seção [__] dos [Termos de Nomeação/Ordem Processual n.º __];

Tribunal: para os endereços indicados na Seção [__] dos [Termos de Nomeação/Ordem Processual n.º __] [incluindo o endereço do secretário administrativo, se aplicável];

[Instituição: para o endereço indicado na Seção [__] dos [Termos de Nomeação/Ordem Processual n.º __].].

Em caso de alteração por uma das partes dos seus representantes ou dos dados de contato de qualquer um dos seus representantes, essa alteração deverá ser comunicada imediatamente por escrito ao tribunal arbitral [, /e] à outra parte [e à instituição].

- 1.2 Todas as comunicações do tribunal arbitral às partes devem ser realizadas por e-mail [, pelo presidente do tribunal arbitral/pelo(a) [secretário administrativo/instituição] em nome do tribunal arbitral]. Como regra geral, o tribunal arbitral não enviará cópias de confirmação por fax, correio ou portador.
- 1.3 As partes devem confirmar sem demora indevida o recebimento de qualquer comunicação do tribunal arbitral respondendo por e-mail ao presidente do tribunal [e à instituição]. É suficiente declarar no e-mail “Confirmo recebimento”. Esta regra também se aplica para as comunicações da parte com o tribunal arbitral. Nestes casos, [o presidente do tribunal arbitral/a instituição] assim como a outra parte irá confirmar o recebimento por e-mail. Cada parte deve designar um representante para receber e enviar as confirmações com o intuito de evitar duplicidade.

OS RELATÓRIOS DO ICCA

- 1.4 As partes devem enviar cópias das correspondências entre elas ao tribunal arbitral [e à instituição] apenas se a correspondência contiver assuntos sobre os quais o tribunal arbitral [e/ou a instituição] é compelido a tomar ações ou que precise ficar ciente.
- 1.5 As partes não devem se comunicar com qualquer/quaisquer membro(s) do tribunal arbitral de maneira *ex parte* e todas as manifestações, documentos e outras informações fornecidas por uma parte ao tribunal arbitral devem ser simultaneamente e pelo mesmo meio de comunicação fornecidas para todos os membros do tribunal arbitral e partes [e para a instituição].

2 Submissão (fusos horários)

- 2.1 O prazo para submissão de manifestações escritas será de [hora] em [fuso horário] na data do prazo.

3 Prazos

- 3.1 Os prazos são fixos e estendíveis pelo tribunal arbitral em circunstâncias apropriadas, conforme determinado pelo tribunal arbitral. [Pequenas extensões podem ser acordadas entre as partes desde que elas não afetem os prazos subsequentes e desde que o tribunal arbitral seja informado antes do prazo original.]
- 3.2 As partes devem cumprir estritamente com os prazos acordados pelo tribunal arbitral. Para qualquer extensão, uma solicitação justificada deve ser realizada imediatamente após o surgimento da necessidade de extensão e, de qualquer forma, antes da data de término do prazo.

4 Descumprimento

- 4.1 Se uma das partes deixar de observar um prazo ou desrespeitar as regras processuais previstas nesta Ordem Processual ou de qualquer Ordem Processual subsequente, ou quaisquer instruções do tribunal arbitral, sem dar motivos suficientes para tal descumprimento ou intempestividade, o tribunal arbitral pode desconsiderar as alegações fáticas, impugnações e apresentações de prova apresentados desta forma, mas não é obrigado a fazê-lo.

5 Pedidos ou manifestações fora do cronograma

- 5.1 As partes devem solicitar permissão do tribunal arbitral antes de submeterem qualquer pedido ou Manifestação que não esteja no cronograma.¹ Ao solicitarem a permissão, as

1. Ver definição no Tópico 12, abaixo: “uma ‘Manifestação’ é uma alegação/memorial juntamente com as declarações de testemunhas, pareceres técnicos, provas e anexos que a acompanham.”

partes devem enviar uma breve descrição do assunto a ser endereçado nesse pedido ou Manifestação, mas não devem incluir qualquer documento de suporte. Se a permissão for concedida para um pedido ou Manifestação fora do cronograma, o tribunal arbitral irá informar as partes o cronograma a ser seguido.

6 Presença dos representantes das partes

- 6.1 O tribunal arbitral pode encorajar e solicitar a presença das partes, pessoalmente ou através de um representante interno em qualquer conferência de gestão do processo, reunião processual ou audiência.

7 As Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional (as “Regras da IBA sobre Provas”)

- 7.1 [Opção 1] [Em adição às regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes,] [a]s partes concordam que a arbitragem será conduzida de acordo com as Regras da IBA sobre Provas em vigor na data [deste contrato/do início da arbitragem].²
- 7.2 [Opção 2] [Em adição às regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes,] [a]s partes concordam que na determinação de qualquer questão sobre a produção de provas, o tribunal arbitral [deve / pode] referir-se às Regras da IBA sobre Provas em vigor na data [deste contrato / do início da arbitragem], como diretrizes.
- 7.3 [Opção 3] [Em adição às regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes,] [a]s partes concordam que [a audiência/produção de documentos/etc.] será conduzida de acordo com as provisões relevantes das Regras da IBA sobre Provas em vigor na data [deste contrato / do início da arbitragem].
- 7.4 [Opção 4] [Em adição às regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes,] [a]s partes concordam que na determinação de qualquer questão relacionada [à audiência/produção de documentos/etc.] o tribunal arbitral [deve / pode] referir-se às provisões contidas nas Regras da IBA sobre Provas em vigor na data [deste contrato / do início da arbitragem], como diretrizes.

8 Gestão eletrônica de processo

- 8.1 Sujeito às disposições de qualquer lei aplicável ou regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes, as partes e o tribunal arbitral podem concordar

2. Esta redação é proposta no Preâmbulo da versão atual (2020) das Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional, versão em português disponível em: <<https://www.ibanet.org/document?id=Rules-on-the-Taking-of-Evidence-in-International-Arbitration-2020-Portuguese>>.

que a gestão eletrônica de processos será empregada durante a arbitragem, caso em que também devem concordar sobre a plataforma de gestão eletrônica de processos a ser utilizada e devem concordar com o provedor da plataforma e, entre si, os termos em que essa plataforma será utilizada.

- 8.2 [Se for utilizada uma plataforma de gestão eletrônica de processos,] [a]s partes deverão submeter todas as alegações, declarações de testemunhas, pareceres técnicos, provas e quaisquer outras provas escritas ou documentais na [nome da plataforma] (a “plataforma”) em PDF pesquisável ou formato nativo similarmente acessível. Após a submissão dos materiais, as partes também deverão notificar a outra parte e o tribunal arbitral por e-mail.
- 8.3 [Se for utilizada uma plataforma de gestão eletrônica de processos,] [o] tribunal arbitral deverá submeter todas as sentenças e ordens processuais na plataforma. Após a submissão dos materiais, o tribunal arbitral deverá notificar as partes por e-mail.
- 8.4 Salvo indicação em contrário do tribunal arbitral, não serão necessárias cópias em papel de quaisquer materiais.
- 8.5 A submissão de um documento na plataforma, juntamente com a notificação por e-mail à outra parte e ao tribunal arbitral, constituirá uma notificação efetiva. Em caso de falha técnica ou outra interrupção da plataforma, as partes deverão informar imediatamente o tribunal arbitral e uma à outra e, se tal problema afetar a notificação de um documento, tomar as providências temporárias para a submissão via e-mail. O tribunal arbitral poderá emitir instruções complementares face às interrupções da plataforma.
- 8.6 As partes devem manter a integridade e a confidencialidade dos dados associados à plataforma. Todas as medidas de segurança e confidencialidade de dados estipuladas pela plataforma [ou [nome da instituição]] devem ser seguidas, e nenhum usuário não autorizado deve ter acesso à plataforma.
- 8.7 Quando da conclusão do processo, o tribunal arbitral [ou [nome da instituição]] poderá emitir instruções para o arquivamento dos registros do caso em formato eletrônico

9 Segurança cibernética e proteção de dados

- 9.1 [Sujeito às disposições da lei aplicável ou regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes,] [o] tribunal arbitral [, a instituição] e as partes devem tentar chegar a um acordo, tão cedo quanto possível, sobre o protocolo de segurança cibernética e proteção de dados para a arbitragem.
- 9.2 Quando o tribunal arbitral [, a instituição] e as partes tiverem acordado um protocolo de segurança cibernética e proteção de dados para a arbitragem, qualquer terceiro que

participe ou preste serviços relacionados à arbitragem (incluindo advogados, testemunhas, peritos, provedores de plataformas de gestão eletrônica de processos, tradutores, intérpretes e provedores de transcrições) deverá concordar em se submeter aos termos desse protocolo*.

10 Uso de inteligência artificial³

- 10.1 Na medida em que o uso de inteligência artificial na arbitragem, pelo tribunal arbitral, pelas partes e por outros participantes, não seja regulamentado pela lei aplicável ou por regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes, o tribunal e as partes deverão discutir, tão cedo quanto possível, se devem levar em consideração quaisquer diretrizes publicadas ou quaisquer outras diretrizes sobre o uso de inteligência artificial na arbitragem.

11 Acomodação à deficiência⁴

- 11.1 [*Opção 1 Guia da ICC sobre Inclusão de Pessoas com Deficiência em Arbitragem Internacional e ADR*] Em qualquer momento do procedimento, mas idealmente assim que possível, qualquer parte poderá informar o tribunal arbitral a respeito de uma pessoa que, por motivo de deficiência, necessite de adaptações razoáveis para facilitar a sua plena participação na arbitragem, incluindo visitas ao local e audiências. Ao considerar essas solicitações, o tribunal arbitral levará em consideração os direitos de privacidade dessas pessoas contra a divulgação desnecessária de sua deficiência. Para efeitos da presente disposição, entende-se por deficiência qualquer condição de saúde física ou mental que, sem adaptação, possa prejudicar a capacidade de uma pessoa de participar do trabalho relacionado a uma arbitragem.⁵
- 11.2 [*Opção 2*] As partes deverão informar ao tribunal arbitral se há considerações relativas a deficiência das partes, testemunhas, advogados ou outros participantes, que devam ser tidas em conta na definição do procedimento, incluindo a audiência.

* NT: O termo “perito” usado neste Manual se refere tanto a peritos assistentes técnicos das partes quanto a especialistas nomeados pelo tribunal arbitral.

3. No momento da redação deste *Manual*, algumas organizações produziram diretrizes sobre o uso da inteligência artificial em processos de arbitragem e prevê-se que outras o farão. Consulte o Anexo de Materiais de Referência para obter uma lista de referências.

4. Veja também o Tópico 22, “Acomodação à Deficiência – Audiência”, abaixo.

5. Esta formulação é proposta pela Comissão de Arbitragem e Mecanismos de Resolução Alternativa de Disputas da ICC no Guia da ICC sobre Inclusão de Pessoas com Deficiência em Arbitragem Internacional e ADR (2023), na página 6. <<https://iccwbo.org/news-publications/news/icc-releases-guide-for-disability-inclusion-in-international-arbitration-and-adr/>>, versão em português disponível em: <[DRS902_Guia-da-ICC-sobre-Inclusao-de-Pessoas-com-Deficiencia_POR.pdf](#)>.

B. Fase escrita do procedimento

Desde a primeira edição do *Manual* em 2015, motivada por questões de eficiência e sustentabilidade, tornou-se comum que as partes troquem e armazenem documentos escritos eletronicamente, em vez de em papel. Esta seção do *Manual* agora inclui minutas de cláusulas que abrangem a submissão de documentos para uma plataforma de gestão eletrônica de processos ou para um serviço de transferência de arquivos, mantendo a linguagem que se refere à troca de documentos por e-mail e à entrega de cópias impressas para situações em que isso possa ser necessário.

A lista de Materiais de Referência no final do *Manual* inclui referências a material detalhado relevante para a fase escrita do processo sob os seguintes títulos: Inteligência artificial, Segurança cibernética, Proteção de dados, Acomodação à deficiência, Prova, Processos sem papel/Uso de Plataformas, Ordens processuais – questões logísticas gerais e Sustentabilidade.

12 Manifestações escritas⁶

Conteúdo das manifestações escritas

- 12.1 No contexto deste procedimento arbitral, uma “Manifestação” é uma alegação/memorial juntamente com as declarações de testemunhas, pareceres técnicos, provas e anexos que a acompanham.
- 12.2 O requerente deve submeter juntamente com as suas Alegações Iniciais e o requerido deve submeter juntamente com a sua Defesa, respectivamente, todas as provas e referências jurídicas nas quais ele pretende se basear para fundamentar seus argumentos fáticos ou jurídicos contidos nas alegações, incluindo declarações escritas, pareceres técnicos, documentos e todas as outras provas em qualquer forma.
- 12.3 O requerente em sua Réplica e o requerido em sua Tréplica devem apenas submeter prova adicional quando necessário para responder ou refutar questões apresentadas pela outra parte nas alegações/memorais ou provas imediatamente anteriores ou prova adicional que não estava disponível anteriormente.

6. Normalmente, nos procedimentos de arbitragem internacional, juntamente com as suas alegações/memorais as partes também fornecem todas as provas escritas que pretendem trazer ao processo. Isso inclui documentos, declarações escritas de testemunhas, e, potencialmente, pareceres técnicos. O texto que propomos adota essa abordagem. No entanto, também é possível adiar a apresentação de declarações escritas de testemunhas, pareceres técnicos e/ou documentos para momento posterior à apresentação das alegações/memorais. Também é possível não utilizar declarações escritas de testemunhas ou pareceres técnicos.

- 12.4 Cada alegação/memorial deve ainda conter uma cronologia (consolidada) de todos os eventos mencionados na narrativa da manifestação/memoriais das partes e referência aos parágrafos das alegações/memoriais e/ou provas relevantes.
- 12.5 [*Opção no caso de as provas serem apresentadas posteriormente no procedimento*] As partes devem apresentar a sua Alegação Inicial e Defesa sem anexar, nessa fase, quaisquer provas ou referências jurídicas nas quais pretendem basear-se para sustentar os argumentos fatuais e jurídicos apresentados. As partes não devem apresentar ao tribunal arbitral, nesta fase inicial, quaisquer declarações de testemunhas, pareceres técnicos ou provas documentais.
- 12.6 [*Opção no caso de as provas serem apresentadas posteriormente no processo*] Com a sua Réplica e a Tréplica, as partes devem então apresentar quaisquer provas relativas aos fatos que são objeto de controvérsia entre as partes, incluindo [declarações de testemunhas, pareceres técnicos e] provas documentais e todas as outras provas, independentemente da sua forma.

Método de troca de manifestações

Opção 1: quando for utilizada uma plataforma de gestão eletrônica de processos

- 12.7 [*Subopção (a) – todos os envios no prazo*] Na data do prazo, a parte que apresenta a Manifestação deverá enviá-la para [nome da plataforma] (a “plataforma”) em formato PDF pesquisável ou semelhante formato nativo acessível. Após o envio dos materiais, a parte apresentante deverá também notificar a outra parte [, a instituição] e o tribunal arbitral por e-mail.
- 12.8 [*Subopção (b) – provas e anexos enviados no dia seguinte ao último dia do prazo*] Na data do prazo, a parte apresentante deve enviar sua alegação/memorial, declarações de testemunhas e pareceres técnicos (sem provas ou anexos) para [nome da plataforma] (a “plataforma”) em formato PDF pesquisável ou semelhante formato nativo acessível. No dia seguinte, a parte apresentante deve enviar as provas e anexos à sua alegação/memorial, declarações de testemunhas e pareceres técnicos na plataforma em formato PDF pesquisável ou semelhante formato nativo acessível. Ao fazer a inclusão dos materiais na plataforma, a parte apresentante deverá também notificar a outra parte [, a instituição] e o tribunal arbitral por e-mail.
- 12.9 Salvo indicação em contrário do tribunal arbitral, não serão necessárias cópias em papel de quaisquer materiais.
- 12.10 O envio de um documento para a plataforma, juntamente com a notificação por e-mail à outra parte [, a instituição] e ao tribunal arbitral, constituirá uma notificação efetiva. Em caso de falha técnica ou outra disrupção na plataforma, as partes deverão informar

imediatamente o tribunal arbitral [, a instituição] e a outra parte e, se tal problema afetar a notificação de um documento, tomar medidas provisórias para o envio.

Opção 2: quando for utilizado um serviço de transferência de arquivos

- 12.11 [Subopção (a) – todo o envio no prazo] Na data do prazo, a parte apresentante deve enviar sua Manifestação para [nome do serviço de transferência de arquivos] em PDF pesquisável ou semelhante formato nativo acessível. Os documentos deverão ser agrupados em pastas por categoria (ou seja, alegações/memorais, provas factuais, declarações de testemunhas, pareceres técnicos e referências jurídicas). Dentro de cada pasta, os documentos devem ser identificados pelos seus números de prova únicos como nomes de arquivo (ou seja, C-1.pdf, C-2.pdf, etc.). Ao enviar os materiais, a parte apresentante também deve notificar a outra parte [, a instituição] e o tribunal arbitral por e-mail, incluindo um *link* para os materiais enviados.
- 12.12 [Subopção (b) – provas e anexos enviados no dia seguinte ao último dia do prazo] Na data do prazo, a parte apresentante deverá enviar sua alegação/memorial, declarações de testemunhas e pareceres técnicos (sem provas ou anexos) para [nome do serviço de transferência de arquivos] em PDF pesquisável ou semelhante formato nativo acessível. No dia seguinte, a parte apresentante deverá enviar as provas e anexos à sua alegação/memorial, declarações de testemunhas e pareceres técnicos para [nome do serviço de transferência de arquivos] em PDF pesquisável ou semelhante formato nativo acessível. Os documentos deverão ser agrupados em pastas por categoria (ou seja, alegações/memorais, provas factuais, declarações de testemunhas, pareceres técnicos e referências jurídicas). Dentro de cada pasta, os documentos devem ser identificados pelos seus números de prova único como nomes de arquivo (ou seja, C-1.pdf, C-2.pdf, etc.). Ao enviar os materiais, a parte apresentante também deve notificar a outra parte [, a instituição] e o tribunal arbitral por e-mail, incluindo um *link* para os materiais enviados.
- 12.13 Salvo indicação em contrário do tribunal arbitral, não serão necessárias cópias em papel de quaisquer materiais.
- 12.14 O envio de um documento para [nome do serviço de transferência de arquivos] juntamente com uma notificação por e-mail (incluindo um *link* para o documento) à outra parte [, à instituição] e ao tribunal arbitral constituirá uma notificação efetiva. Em caso de falha técnica ou outra interrupção no servidor FTP, as partes deverão informar imediatamente o tribunal arbitral [, a instituição] e uma à outra e, se tal problema afetar a notificação de um documento, tomar providências temporárias para o envio.

A ser usado com a Opção 1 ou com a Opção 2, somente se solicitado pelo tribunal arbitral

- 12.15 No dia [útil] seguinte, a parte apresentante deve enviar, por correio expresso, cópias impressas de sua alegação/memorial, declarações de testemunhas, pareceres técnicos (sem provas ou anexos) a cada membro do tribunal arbitral.

Opção 3: quando forem utilizados e-mail e cópias impressas

- 12.16 Na data do prazo, a parte deve enviar as suas alegações/memoriais, declarações de testemunhas e pareceres técnicos (sem provas ou anexos) por e-mail simultaneamente para a outra parte [, à instituição] e cada membro do tribunal arbitral.

- 12.17 No próximo dia [útil], a parte que cumpriu o prazo deve postar, por correio expresso, [cópias físicas dos documentos enviados eletronicamente assim como] todos as provas e anexos para a outra parte [, à instituição] e cada membro do tribunal arbitral.

- 12.18 Ademais, a parte que cumpriu o prazo deve incluir, juntamente com cada conjunto de cópias impressas, a versão eletrônica de todos os documentos enviados por aquela parte em formato de papel durante todo o curso do procedimento, em PDF pesquisável ou semelhante formato nativo acessível. Os documentos eletrônicos devem ser disponibilizados em USB flash drive ou via um *link* de descarregamento de transferência de arquivos ou em outro meio de transmissão mais conveniente. Os documentos devem ser agrupados juntos em pastas por categoria (ou seja, alegações/memoriais, provas factuais, declarações de testemunhas e pareceres técnicos, referências jurídicas). Dentro de cada pasta, os documentos devem ser identificados por seus números de prova únicos como nome dos arquivos (i.e., C-1.pdf, C-2.pdf, etc.).

Uso de hyperlinks

- 12.19 Em qualquer versão eletrônica de uma Manifestação, qualquer referência no corpo da alegação/memorial principal a provas documentais, declarações de testemunhas, pareceres técnicos e referências jurídicas deve conter um *hyperlink*. Não há necessidade de criar *hyperlinks* para referências contidas nas provas, declarações de testemunhas, pareceres técnicos e referências jurídicas.

13 Formatação

- 13.1 Em todas as alegações / memoriais, cada parágrafo deve ser numerado com números arábicos.
- 13.2 Todas as alegações / memoriais devem conter um índice que contenha todos os títulos até o nível 5. [*Opção 1*] [As partes devem adotar um sistema de numeração adequado

que identifique o nível dos títulos utilizados em alegações/memoriais.] [Opção 2] [Todas as alegações / memoriais devem utilizar títulos no seguinte formato: 1º nível: “A., B., C. etc.”; 2º nível: “I., II., III., etc.” 3º nível: “1., 2., 3. etc.”; 4º nível: “a), b), c) etc.”; e 5º nível: “(i), (ii), (iii) etc.”.]

- 13.3 Alegações/memoriais, declarações de testemunhas e pareceres técnicos devem utilizar a fonte tamanho [11pt] e deixar uma margem ao lado direito do papel de [4cm] e do lado esquerdo do papel de [2cm].
- 13.4 [Opção no caso de Manifestações impressas] Todas as cópias impressas das Manifestações⁷ devem ser apresentadas em tamanho de papel [A4 / A5 / Carta]. As Manifestações não devem ser encadernadas e devem conter [dois / três] furos e devem ser agrupadas em pastas fichário com argolas.⁸ [Manifestações em papel A5 podem ser encadernadas em espiral.] Documentos individuais anexos às manifestações não devem ser grampeados, mas separados por divisórias com abas. As partes devem usar impressão frente e verso.
- 13.5 [Opção no caso de Manifestações impressas] As pastas devem ser da qualidade necessária para minimizar danos ou perda de páginas e facilitar o manuseio das páginas. Ao serem transportadas, as pastas devem ser empacotadas com cuidado para prevenir danos.
- 13.6 [Opção no caso de Manifestações impressas] Todas as pastas fichário com argolas devem conter etiqueta lateral que tenham o nome do(s) escritório(s) advocatício(s), o número do caso, as partes em disputa e a descrição do conteúdo (e.g., Defesa, Declaração de Testemunhas ou Provas) e a data da Manifestação. A mesma informação deve ser incluída na página de rosto de cada pasta. A página de rosto não deve conter nenhuma informação adicional.
- 13.7 [Opção no caso de Manifestações impressas] Cada parte deve submeter um índice (consolidado) de cada pasta com argolas. Cada documento deve ser identificado com a data, a descrição e o número da aba.

7. Veja definição no tópico 12 acima “uma Manifestação é uma alegação / memorial juntamente com as declarações de testemunhas, pareceres técnicos, provas e anexos que a acompanham.”

8. Em algumas jurisdições, uma forma típica de pastas com duas argolas é denominada pasta arco com alavanca.

14 Declarações de testemunhas

- 14.1 Sujeito a disposições em contrário das leis ou regras aplicáveis ou decisões do tribunal arbitral, qualquer pessoa [, incluindo um funcionário ou representante da parte] pode fornecer uma declaração de testemunha.
- 14.2 Cada declaração de testemunha deve conter pelo menos a fotografia da testemunha e o seguinte, conforme previsto no Artigo 4 (5) das Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional (2020) (“Regras da IBA sobre Produção de Provas (2020)”):
- (a) o nome completo e o endereço da testemunha, uma declaração sobre sua relação atual e passada (se houver) com qualquer das Partes, e uma descrição de seu histórico profissional, qualificações, formação e experiência, se tal descrição for relevante para a disputa ou para o conteúdo da declaração;
 - (b) uma descrição completa e detalhada dos fatos e a fonte da informação da testemunha quanto a esses fatos, suficiente para servir como a prova daquela testemunha no assunto em disputa. Documentos em que a testemunha se baseia, que ainda não foram submetidos, devem ser fornecidos;
 - (c) uma declaração sobre o idioma em que a Declaração Escrita foi originalmente preparada e o idioma em que a testemunha pretende dar seu testemunho na Audiência de Produção de Provas;
 - (d) uma declaração sobre a veracidade da Declaração Escrita; e
 - (e) a assinatura da testemunha e a sua data e local.⁹
- 14.3 Declarações de testemunhas devem ser numeradas em separado dos outros documentos. Declarações de testemunhas apresentadas pelo requerente devem começar com as letras “RT-DT” seguida do nome da testemunha (i.e., RT-DT-Picasso, RT-DT-Da Vinci, etc.); declarações de testemunhas apresentadas pelo requerida devem começar com as letras “RD-DT” seguida do nome da testemunha (i.e., RD-DT-Rembrandt, RD-DT-Rubens, etc.). Qualquer documento referido por uma testemunha na sua declaração que já conste dos autos deve manter a referência original e não precisa ser apresentado novamente. Qualquer documento a ser apresentado com uma declaração da testemunha deverá ser anexado à declaração e referenciado com números arábicos a partir de 001, precedidos pela referência da declaração da testemunha pertinente, conforme indicado acima.

9. O trecho do Artigo 4(5) das Regras da IBA sobre Produção de Provas (2020) é reproduzido com a gentil autorização da *International Bar Association*, Londres, Reino Unido, e está disponível em <<https://www.ibanet.org/resources>>.

- 14.4 [*Opção no caso de ser adequado contato prévio com a testemunha*]. Não deve ser inapropriado ao advogado encontrar com testemunhas e potenciais testemunhas para estabelecer os fatos e preparar as declarações das testemunhas.¹⁰
- 14.5 [*Opção no caso de ser inadequado contato prévio com a testemunha*] As partes devem indicar nas suas alegações/memoriais todas as testemunhas que elas pretendem que o tribunal arbitral chame para fornecer prova de fatos específicos. Embora não seja inapropriado a uma parte ou ao seu advogado conversar com qualquer potencial testemunha para fins de estabelecer os fatos do caso, as partes devem se abster de discutir com qualquer testemunha ou potencial testemunha o conteúdo de qualquer depoimento que esta seja convidada a prestar ao tribunal, ensaiar o seu depoimento e qualquer outra forma de preparação da testemunha. Nenhuma declaração escrita de testemunhas deverá ser apresentada em conjunto com as Manifestações das partes.

15 Pareceres técnicos

- 15.1 Cada parte pode contratar e apresentar ao tribunal arbitral provas de um ou mais peritos.
- 15.2 Pareceres técnicos devem ser acompanhados de qualquer documento ou informação em que o perito técnico se fundamentou, exceto se estes documentos ou informações já tiverem sido apresentadas com as Manifestações Escritas das partes,¹¹ caso em que os documentos devem ser identificados pelo número do documento relevante.
- 15.3 Sujeitas a qualquer outra ordem que o tribunal arbitral possa proferir após consulta às partes, as disposições relacionadas às testemunhas devem também se aplicar aos peritos.
- 15.4 [*Opção para peritos indicados pelo tribunal*] Em qualquer caso, o tribunal arbitral deve ser competente para indicar um ou mais peritos, em consulta às partes, se ele considerar que será assistido por uma opinião de um perito para avaliar questões de fato [ou de direito].

16 Provas documentais e referências jurídicas

- 16.1 Provas e referências jurídicas devem ser numeradas de maneira consecutiva ao longo do procedimento. Provas apresentadas pelo requerente devem começar com a letra “RT”, seguido do número correspondente (i.e. RT -1, RT -2, etc.); provas apresentadas pelo requerido devem começar com a letra “RD” seguido do número correspondente (i.e. RD -1, RD -2, etc.). De maneira semelhante, referências jurídicas apresentadas

10. Se necessário, adicionar linguagem para impedir certas formas de contato com a testemunha.

11. Para redações adicionais em relação ao conteúdo de pareceres técnicos, veja artigo 5 das Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional (2020).

pelo requerente devem começar com as letras “RTJ” seguidas do número correspondente (i.e. RTJ-1, RTJ-2, etc.); referências jurídicas apresentadas pelos requeridos devem começar com as letras “RDJ” seguidas do número correspondente (i.e. RDJ-1, RDJ-2, etc.)

- 16.2 As partes devem providenciar um índice (consolidado) das provas e referências jurídicas com cada Manifestação. O índice deve ser organizado em formato de tabela com o número da prova na primeira coluna, a data da prova na segunda coluna e uma breve descrição da prova por tipo, autor(es), destinatário(s) e conteúdo (e.g. e-mail de X para Y datado de ... relativo à ...) na terceira coluna; e a referência às alegações/memoriais, declarações de testemunhas e/ou pareceres técnicos na quarta coluna.

17 Traduções de documentos

- 17.1 Os documentos apresentados como prova que tenham conteúdo que não esteja no idioma da arbitragem devem ser acompanhados de tradução para o idioma da arbitragem, às custas da parte que o apresenta e sujeitos à decisão final sobre alocação de custos. A tradução não precisa ser preparada por um tradutor juramentando salvo se exigido pelas regras ou leis aplicáveis ou assim determinado pelo tribunal arbitral. [As traduções geradas por computador devem ser verificadas quanto à precisão e a identidade da pessoa que realizou a verificação deve ser fornecida com a tradução.]
- 17.2 Na medida do possível, a tradução deve ser em formato similar ao documento original, incluindo: paginação, *layout* da página, indexação, listagem por pontuação ou numeração; tabelas e gráficos, fonte e variações da fonte como o tamanho, negrito, itálico; sublinhado; título/cabeçalho completo *etc.* Para declarações das testemunhas e pareceres técnicos apresentados em outro idioma, a tradução de cada página deve ser formatada o mais parecido possível com o original à luz dessas diretrizes.
- 17.3 A tradução deve ser numerada de forma idêntica ao documento original, com exceção de que deve ser incluída uma referência ao idioma da tradução (por exemplo, RT-2-FR.pdf para uma tradução para francês do Anexo RT-2). Cada página da tradução deve ser marcada para indicar que é a tradução, por exemplo, com a anotação “[Tradução]” no canto superior esquerdo.
- 17.4 [Opção no caso de utilização de documentos impressos] A tradução deve ser apresentada à frente do original, com uma folha colorida separando-os.
- 17.5 Se uma parte questionar a precisão da tradução, as partes devem se reunir e tentar entrar em acordo sobre a tradução. Se as partes não puderem entrar em acordo, o tribunal arbitral irá decidir uma maneira de lidar com o desacordo. Se as partes acordarem uma tradução revisada, a parte que apresentou o documento deve fazer os ajustes para substituir a tradução integralmente ou na parte relevante.

OS RELATÓRIOS DO ICCA

- 17.6 [*Opção no caso de utilização de documentos impressos*] Se as partes chegarem a um acordo sobre uma tradução revisada, a parte que apresentou o documento deverá tomar as providências necessárias para substituir a tradução na íntegra ou na parte relevante para todos os membros do tribunal arbitral, advogados da outra parte e quaisquer outros que o requeiram.
- 17.7 [*Opção 1: posição padrão documento completo*] A parte deve, a princípio, traduzir todos os documentos por inteiro ou a parte de um documento que não esteja no idioma da arbitragem. A tradução parcial ou de um excerto pode ser apresentada quando, em decorrência da extensão ou por outro motivo, a parte que o apresenta considera que o ônus com a tradução supera a relevância e materialidade das partes excluídas.
- 17.8 [*Opção 2: posição padrão trecho*] A parte pode apresentar uma tradução parcial ou de trechos.
- 17.9 [*Opção 3: a ser utilizada com o parágrafo 17.7 ou 17.8, acima*] Se for apresentada uma tradução parcial ou de trechos:
- (i) a tradução parcial deve conter o contexto suficiente para que não seja mal interpretada ou distorcida do documento como um todo;
 - (ii) em princípio, o documento original integral deve ser apresentado como prova em conjunto com a tradução parcial, exceto se por razões de tamanho excessivo, falta de relevância ou outra causa relevante; e
 - (iii) a parte que apresentou a tradução parcial deve apresentar a tradução completa ou adicional mediante pedido razoável da outra parte ou ordem do tribunal arbitral.

C. Preparação para a audiência

Na última década, o aprimoramento da tecnologia de videoconferência, a pandemia da COVID-19 e as preocupações com o impacto ambiental das viagens aéreas contribuíram para o aumento do uso de audiências remotas. Conforme observado na Seção B. “Fase Escrita do Procedimento”, o intercâmbio eletrônico e o armazenamento de manifestações escritas também se tornaram mais comuns (seja a audiência presencial ou remota). Esses fatores estão refletidos nas minutas das cláusulas estabelecidas nesta Seção C.

O uso crescente de plataformas de gestão eletrônica de processos e de plataformas de videoconferência tem conduzido a uma maior atenção à proteção de dados e à segurança cibernética, ainda que ambas constituam preocupações relevantes em qualquer tipo de audiência.

As minutas de cláusulas desta Seção estabelecem uma formulação geral relativa à utilização de tecnologia para audiências remotas. Contudo, grande parte dos pormenores dependerá da tecnologia atualmente em uso e daquela que venha a ser utilizada no futuro. Do mesmo modo, as disposições específicas em matéria de proteção de dados e de segurança cibernética dependerão da tecnologia empregue e das jurisdições cujos regimes regulamentares sejam aplicáveis aos participantes na arbitragem (incluindo terceiros prestadores de serviços). Com o objetivo de manter o *Manual* o mais amplamente aplicável e atual possível, as questões são aqui assinaladas de forma genérica.

A acomodação à deficiência é um tema que tem recebido mais atenção no mundo da arbitragem nos últimos anos. A forma como a acomodação pode ser feita dependerá da situação específica, mas esperamos que a linguagem geral desta Seção forneça um ponto de partida útil.

A lista de Materiais de Referência no final do *Manual* inclui referências a material detalhado relevante para a audiência de prova e sua preparação sob os seguintes títulos: Inteligência artificial, Segurança cibernética, Proteção de dados, Acomodação à deficiência, Provas, Processos sem papel/Uso de Plataformas, Ordens processuais – questões logísticas gerais, Audiências remotas e Sustentabilidade.

18 Deliberações do tribunal arbitral pré-audiência

- 18.1 Os membros do tribunal arbitral devem entrar em um acordo para se encontrarem [por videoconferência/por conferência telefônica/ pessoalmente] antes da audiência em um horário específico e por um período específico de tempo para examinarem o arquivo do caso. Depois dessa reunião pré-audiência, o tribunal deverá notificar as partes a respeito das questões sobre as quais os árbitros gostariam que as partes tratassem na audiência, sem prejuízo de outras questões que as partes entendam ser relevantes para pôr à discussão.

19 Reunião pré-audiência

- 19.1 O [tribunal/a instituição arbitral] entrará em contato com as partes pelo menos [45] dias antes da audiência para revisar os detalhes logísticos e os procedimentos da audiência, em preparação para a reunião pré-audiência.
- 19.2 Não mais de [14] dias antes da audiência, o tribunal arbitral deverá realizar uma reunião pré-audiência com as partes [por videoconferência/ou por conferência telefônica/pessoalmente] para confirmar os detalhes logísticos e os procedimentos da audiência, incluindo mas não se limitando a (quando aplicável):
- (i) detalhes logísticos relacionados ao local da audiência, incluindo se a audiência irá realizar-se de modo presencial, remoto ou em formato híbrido;
 - (ii) providências para os participantes que se deslocam ao local, incluindo se as equipes das partes e o tribunal arbitral devem providenciar reservas em hotéis diferentes e se há necessidades especiais em termos de alimentação ou acessibilidade;
 - (iii) equipamento técnico necessário e providências para testes;
 - (iv) pessoas que comparecerão à audiência para cada parte presencialmente ou remotamente;
 - (v) procedimento para solicitar acomodações à deficiência por parte de qualquer participante da audiência;
 - (vi) horários de início e término da audiência, com calendário previsto de intervalos;¹²
 - (vii) alocação de tempo para cada parte baseada no sistema *chess-clock* ou qualquer outro sistema de controle de tempo permitido pelo tribunal;¹³
 - (viii) expectativa de cada parte com relação à ordem de apresentação de suas provas, incluindo se as testemunhas serão agrupadas por temas (e.g., testemunhas de fato, peritos técnicos, pareceristas jurídicos, peritos em danos);
 - (ix) escopo e modo de inquirição das testemunhas (e.g., guiada pelo tribunal (inquisitorial) ou guiada pelas partes (adversarial)), bem como se se prevê a realização de conferências de testemunhas ou de peritos;¹⁴
 - (x) isolamento das testemunhas [e peritos] que prestam depoimento pessoalmente ou remotamente;
 - (xi) providências para interpretação,¹⁵ transcrição,¹⁶ e/ou suporte técnico;¹⁷

12. Veja Tópico 25, “Alocação de Tempo e *Chess Clock*”, abaixo.

13. Veja Tópico 25, “Alocação de Tempo e *Chess Clock*”, abaixo.

14. Às vezes chamado de “hot-tubbing”. Veja também o parágrafo 36.1, abaixo.

15. A ser discutido na reunião pré-audiência, caso ainda não tenha sido tratado em uma ordem processual anterior, conforme o Tópico 30, “Interpretação da Prova Oral”, abaixo.

16. A ser discutido na reunião pré-audiência, caso ainda não tenha sido tratado em uma ordem processual anterior, conforme o Tópico 31, “Transcrição da Audiência”, abaixo.

17. Veja o Tópico 20, “Reunião de Pré-Audiência” Itens Adicionais da Agenda para Audiências Remotas”, abaixo.

- (xii) providências para garantir que todos os participantes da audiência (incluindo intérpretes, estenógrafos judiciais e outros terceiros prestadores de serviços) cumprem as obrigações aplicáveis em matéria de confidencialidade, proteção de dados e segurança cibernética;
- (xiii) utilização de dossiês de audiência [em formato eletrônico/impressos] e/ou de dossiês específicos para inquirição direta e cruzada;
- (xiv) uso de provas demonstrativas na audiência, incluindo se e, em caso afirmativo, em que momento serão partilhadas com a outra parte antes da sua apresentação de modo a permitir a oportunidade de objeção;
- (xv) utilização de apresentações durante a audiência, incluindo se e, em caso afirmativo, em que momento serão partilhadas com a outra parte antes da sua apresentação, de modo a permitir a oportunidade de objeção;
- (xvi) possível lista de perguntas do tribunal arbitral, incluindo para possíveis conferências com testemunhas ou peritos;¹⁸
- (xvii) possível preparação pelas partes de uma cronologia acordada dos eventos que deram ensejo à disputa entre elas;
- (xviii) quaisquer objeções probatórias pendentes;
- (xix) memoriais pós-audiência;¹⁹
- (xx) manifestações sobre custos;²⁰ e
- (xxi) quaisquer outros assuntos.

19.3 Qualquer parte deverá notificar o tribunal e a outra parte com ao menos [7] dias de antecedência à reunião a respeito de sua posição quanto a essas ou qualquer outra questão procedimental a ser discutida na reunião.

20 Reunião pré-audiência: itens adicionais da agenda para audiências remotas

20.1 Os detalhes logísticos e procedimentos adicionais a serem discutidos na reunião pré-audiência antes de uma audiência remota incluem:

- (i) seleção de uma plataforma de videoconferência apropriada, se a audiência remota não for realizada usando uma plataforma de gestão eletrônica de processos já em uso para o processo;
- (ii) possível contratação de um terceiro prestador de serviços para prestar assistência na condução da audiência remota;
- (iii) suporte para resolver quaisquer problemas técnicos que surjam durante a audiência remota;

18. Veja o Tópico 18, “Deliberações do Tribunal Arbitral Pré-audiência”, acima.

19. Veja o Tópico 42, “Memoriais Pós-Audiência”, abaixo.

20. Veja o Tópico 43, “Manifestações sobre Custos”, abaixo.

- (iv) requisitos concretos, tais como salas de descanso individuais para o tribunal arbitral, cada uma das partes, testemunhas, peritos e intérpretes;
- (v) disponibilidade de canais em vários idiomas, se for necessária interpretação/tradução;
- (vi) custos da plataforma de videoconferência selecionada;
- (vii) custos de terceiros prestadores de serviços e/ou suporte técnico;
- (viii) calendário e organização de uma sessão de teste para garantir o bom funcionamento da [plataforma de gestão eletrônica de processos/plataforma de videoconferência] e a capacidade de todos os participantes para a utilizar; e
- (ix) planos alternativos em caso de problemas técnicos durante a audiência remota.

21 Disposições específicas para audiências remotas²¹

21.1 Antes da audiência remota, as partes devem tentar chegar a um acordo sobre uma plataforma de videoconferência adequada para a audiência, caso ainda não tenham concordado em utilizar uma plataforma de gestão eletrônica de processos para a audiência. Além da seleção da plataforma, as partes também devem tentar chegar a um acordo sobre a necessidade de contratar um terceiro prestador de serviços para prestar assistência na condução da audiência remota. Na ausência de acordo entre as partes até [data], o tribunal arbitral determinará qual plataforma será utilizada e se é necessário contratar um terceiro prestador de serviços para a realização da audiência remota. Independentemente da contratação de um terceiro prestador de serviços, as partes devem garantir que os seguintes recursos estejam disponíveis durante a audiência remota:

- (i) um operador estará disponível, em todos os momentos, durante a audiência remota, para resolver quaisquer questões técnicas que possam surgir;
- (ii) salas de descanso separadas serão disponibilizadas para o tribunal arbitral, cada uma das partes, testemunhas e peritos e intérpretes, conforme necessário;
- (iii) se for necessária interpretação/tradução, estarão disponíveis vários canais de idiomas.
- (iv) se as partes assim o solicitarem, com a permissão do tribunal arbitral, terão direito a controlar a plataforma de videoconferência.

21.2 Se um terceiro prestador de serviços for contratado, seus funcionários deverão concordar em se comprometer com as mesmas regras de confidencialidade acordadas pelas partes e com as obrigações aplicáveis em matéria de proteção de dados e segurança cibernética.

21. As partes podem considerar incluir uma disposição sobre quais providências precisariam ser tomadas para uma audiência remota desde o início, mesmo que não seja certo se a audiência será realizada presencialmente ou remotamente.

- 21.3 Os custos de fornecimento da plataforma de videoconferência, do terceiro prestador de serviços e/ou do suporte técnico para a audiência remota serão divididos inicialmente entre as partes em partes iguais, ficando sujeitos a qualquer decisão posterior sobre os custos. As partes, após consulta ao tribunal arbitral, deverão concordar com quaisquer providências necessárias e informar o tribunal sobre tais providências na reunião pré-audiência.
- 21.4 Antes da audiência, as partes podem fornecer ao terceiro prestador de serviços todo o material necessário, conforme o caso, para facilitar o adequado andamento da audiência remota.
- 21.5 Pelo menos [48] horas antes do início da audiência, ou em qualquer outro momento acordado pelas partes, os advogados que representam ambas as partes e o tribunal arbitral realizarão uma “sessão de teste” para garantir que cada participante esteja familiarizado com a plataforma de videoconferência e tenha acesso ao equipamento técnico necessário.

22 Acomodação à deficiência – audiência²²

- 22.1 Após a reunião préaudiência, as partes devem comunicar ao tribunal arbitral quaisquer condições de deficiência relativas às partes, testemunhas, advogados ou demais intervenientes, que necessitem ser consideradas na definição do procedimento para a audiência.

23 Conferência pré-audiência com peritos

- 23.1 O tribunal arbitral poderá determinar que os peritos nomeados pelas partes se reúnam [via videoconferência/via conferência telefônica/pessoalmente] para discutir questões antes da audiência a fim de identificar os pontos de acordo e reduzir o escopo da disputa. Em adição, os peritos poderão se reunir durante a audiência para produção de provas.
- 23.2 Se o tribunal arbitral emitir tal ordem, as partes devem tentar chegar a um acordo sobre um protocolo para essas reuniões entre os peritos, incluindo determinações sobre a presença dos advogados, redação de atas ou preparação de laudos conjuntos. Na falta de um acordo a respeito dessas questões, o tribunal arbitral poderá emitir um protocolo.

22. Veja também o Tópico 11, “Acomodações à Deficiência”, acima.

D. A audiência

Conforme observado na introdução da Seção C. “Preparação para a Audiência”, o recurso a audiências remotas aumentou com as melhorias verificadas na videoconferência, o impacto da pandemia da COVID-19 e as preocupações com o impacto ambiental das viagens aéreas. Além disso, conforme observado na introdução da Seção B. “Fase Escrita do Procedimento”, a troca e o armazenamento eletrônico de documentos escritos também se tornaram mais comuns, assim como o uso de plataformas de gestão eletrônica de processos nas audiências (sejam elas presenciais ou remotas).

Esses fatores, juntamente com um maior foco na proteção de dados e na segurança cibernética, estão refletidos nas minutas das cláusulas estabelecidas nesta Seção D.

A lista de Materiais de Referência no final do *Manual* inclui referências a material detalhado relevante para a audiência de produção de prova sob os seguintes títulos: Segurança cibernética, Proteção de dados, Provas, Procedimentos sem papel/Usos de plataformas, Ordens processuais – questões logísticas gerais, Audiências remotas e Sustentabilidade.

24 Nova prova

- 24.1 As partes não deverão usar provas novas durante a audiência sem a aprovação prévia do tribunal arbitral.²³ Todas as provas apresentadas durante a audiência (i.e. provas mencionadas nas apresentações PowerPoint de abertura e fechamento) devem mencionar o respectivo número da prova de modo que a parte contrária possa verificar que a prova não é nova no processo. Recursos demonstrativos são permitidos desde que eles se baseiam apenas nos documentos que compõem o processo e sejam apresentados ao tribunal arbitral e à outra parte [x] horas antes de serem utilizados na audiência.

25 Alocação de tempo e *chess clock*

- 25.2 Antes da audiência, as partes devem tentar acordar um calendário quanto aos dias da audiência, incluindo períodos de início e pausa, intervalos para almoço e café, levando em consideração quantas horas serão dedicadas à audiência em cada dia. Na falta de acordo entre as partes até [data], o tribunal arbitral irá decidir o calendário. Salvo acordo em sentido contrário, o sistema de *chess-clock* será utilizado para monitorar o período de tempo e será administrado pelo tribunal arbitral/instituição.

23. As partes podem considerar estabelecer a oportunidade de submeter novos documentos antes da audiência.

- 25.3 [Alocação de Tempo – Opção 1] Cada parte terá a mesma quantidade de tempo para apresentar seu caso.
- 25.4 [Alocação de Tempo – Opção 2] O tempo alocado a cada parte durante a audiência deverá ser determinado pelo tribunal arbitral com base em fatores relevantes, incluindo o número de testemunhas de cada lado.
- 25.5 O tempo despendido por uma parte na apresentação inicial, na apresentação final, na inquirição direta (e reinquirição direta) de suas testemunhas/peritos e na inquirição cruzada (e reinquirição cruzada) será descontado do período de tempo alocado a essa parte. O tempo alocado a cada parte também incluirá (i) o tempo para a tradução, se houver, e (ii) o tempo dedicado à discussão de qualquer objeção processual arguida por uma das partes. O tempo despendido por qualquer das testemunhas/peritos em resposta a perguntas do tribunal arbitral não será descontado do período de tempo alocado a uma das partes. Qualquer tempo despendido em questões técnicas não atribuíveis à conduta de uma parte não será contabilizado em detrimento de nenhuma das partes.
- 25.6 As partes podem acordar previamente quanto ao tempo máximo a ser alocado para as apresentações inicial e final (se for o caso).

26 Dossiê da audiência: eletrônico ²⁴

- 26.1 Se o tribunal assim o solicitar, deverá ser preparado um dossiê eletrônico para a audiência — uma compilação das alegações/memoriais das partes, declarações de testemunhas, prova documental, referências jurídicas e outros materiais selecionados — que será disponibilizado a todas as partes e ao tribunal arbitral [num prazo razoável antes da audiência para a qual forem exigidos / até à [data]], pelos meios que o tribunal arbitral determinar.
- 26.2 Os documentos do dossiê eletrônico de audiência devem estar em PDF pesquisável ou formato original semelhante acessível, e devem ser indexados e associados a hyperlinks. Os documentos serão agrupados em pastas por categoria (por exemplo: alegações/memoriais, provas fatuais, declarações de testemunhas e pareceres técnicos de peritos, referências jurídicas). Dentro de cada pasta, os documentos serão identificados pelos seus nomes únicos ou pelo número do anexo como nome do arquivo (por exemplo: C1.pdf, C2.pdf, etc.).

24. Ao realizar uma audiência remota, recomenda-se que os dossiês da audiência sejam fornecidos em formato eletrônico a todos os participantes. Mesmo quando a audiência é presencial, pode ser desejável, por razões ambientais e outras, ter um dossiê de documentos eletrônicos em vez de documentos impressos, sendo possível ter um conjunto de documentos impressos na sala de audiência como backup: ver parágrafo 26.5, abaixo.

- 26.3 As partes, em conferência com o tribunal arbitral (se necessário), devem discutir e tentar chegar a um acordo sobre o conteúdo, a estrutura e a preparação do dossiê eletrônico da audiência.²⁵
- 26.4 [*Opção 1 – sem cópias impressas*] Salvo indicação em contrário do tribunal arbitral, não serão necessárias cópias em papel do dossiê eletrônico da audiência.
- 26.5 [*Opção 2 – uma cópia impressa como backup*] No caso de uma audiência presencial, se o tribunal arbitral assim o solicitar, um dossiê de audiência em papel deverá ser disponibilizado para referência pelas testemunhas e peritos que forem interrogados na sala de audiência e como *backup* em caso de problemas técnicos.²⁶
- 26.6 [*Opção 3 – cópias impressas limitadas*] Se o tribunal arbitral assim o solicitar, cópias impressas de alegações/memorais selecionados, declarações de testemunhas, pareceres técnicos de peritos, provas documentais, referências jurídicas ou outros materiais devem ser preparados e fornecidos [com antecedência razoável em relação à audiência em que são necessárias/até [data]] aos membros do tribunal arbitral e/ou outros participantes na audiência, conforme indicado pelo tribunal arbitral.

27 Dossiês da audiência: cópias impressas

- 27.1 Se o tribunal assim requerer, cópias impressas de dossiês da audiência – compilação das alegações/memorais das partes, declarações de testemunhas, pareceres técnicos, prova documental, referências jurídicas e outros materiais relevantes – deverão ser preparadas e entregues [com razoável antecedência à audiência em que serão utilizados até [data]].
- 27.2 A menos que seja tecnicamente inviável ou excessivamente oneroso, os dossiês de audiência também devem ser fornecidos em PDF pesquisável ou formato original semelhante acessível, que deve ser indexado [e associado a hyperlinks].
- 27.3 As partes, em consulta com o tribunal arbitral (se necessário), devem discutir e tentar chegar a um acordo sobre o conteúdo, a estrutura e a preparação dos dossiês da audiência.²⁷

25. Usualmente, o Requerente terá um papel primordial na produção dos conjuntos de documentos para audiência e o Requerido deve cooperar para que esse processo seja completado de maneira tranquila, eficiente e com a satisfação mútua.

26. Para a organização e apresentação de um conjunto de documentos de cópias impressas, consulte o Tópico 27, “Conjunto de documentos da audiência: cópias impressas”, abaixo.

27. Usualmente, o Requerente terá um papel primordial na produção dos dossiês de documentos para audiência e o Requerido deve cooperar para que esse processo seja completado de maneira tranquila, eficiente e com a satisfação mútua.

27.4 Os dossiês deverão ser organizados em uma estrutura lógica adequada às particularidades do caso e de seus documentos, como os seguintes exemplos:

- (i) PASTA A: as alegações e memoriais escritos das partes, em ordem cronológica.
- (ii) PASTA B: as declarações de testemunhas submetidas pelas partes, em subpastas para cada parte. As partes também têm a opção de incluir pareceres técnicos e jurídicos de peritos nessa pasta.
- (iii) PASTA C: provas fáticas, apresentadas em subpastas para cada parte, ou consolidadas em ordem cronológica ou qualquer outra ordem. Se as provas forem apresentadas em ordem diferente daquela em que foram submetidas ao tribunal e, portanto, forem renumeradas, será necessário apresentar um índice de referência cruzada.
- (iv) PASTA D: pareceres técnicos jurídicos e referências jurídicas em subpastas para cada parte. Alternativamente, pareceres técnicos jurídicos podem ser incluídos na Pasta B. Nesse caso, a Pasta D conterá apenas referências jurídicas.
- (v) PASTA E: outros pareceres, por exemplo, técnicos ou de quantificação, com as respectivas provas, separados em subpastas para cada parte. Alternativamente, esses pareceres poderão ser incluídos na Pasta B, particularmente se ditos pareceres não tiverem nenhuma prova ou se as provas tiverem sido incluídas na Pasta C.
- (vi) Pastas opcionais:
 - (1) Se as provas forem volumosas, as partes podem acordar a preparação e apresentação conjunta de outras pastas que elas considerem úteis, como “Pasta com Documentos-Chave” ou “Pasta Central”.
 - (2) Se houver inúmeras disputas sobre questões processuais e decisões, poderá ser útil preparar uma pasta com ordens processuais e correspondências correlatas.²⁸

Se um dossiê requerer múltiplas pastas, as pastas deverão ser sub-numeradas, por exemplo, PASTA A-1, PASTA A-2 etc.

27.5 Salvo acordo ou ordem em contrário do tribunal arbitral, os dossiês para audiência devem ser fornecidos em cópia impressa pela parte que os prepara nas seguintes quantidades:

- (i) um conjunto para cada membro do tribunal arbitral e um para o secretário do administrativo, se houver;
- (ii) um conjunto para o assento das testemunhas na audiência para consulta de testemunhas e peritos sendo inquiridos; e

28. Partes podem também querer levar à audiência, em formato eletrônico, cópia de todos os documentos produzidos entre as partes, mas não apresentados como prova, para facilitar a referência.

OS RELATÓRIOS DO ICCA

- (iii) dois ou mais conjuntos para uso para o advogado da parte contrária, conforme acordado entre os advogados das partes.

27.6 A parte responsável por preparar os dossiês da audiência deverá tentar prepará-los nos tamanhos preferidos pelos respectivos destinatários, por exemplo, A4, A5 ou tamanho carta, e impresso frente-e-verso para minimizar o tamanho do volume de documentos.

27.7 A duplicação de documentos nos dossiês da audiência deverá ser evitada, exceto na medida em que incluídos na “Pasta com Documentos-Chave”²⁹ caso criada.

27.8 Cada dossiê deverá:

- (i) ter uma capa e uma etiqueta devidamente rotulada com o número do caso, nome das partes e número das pastas e respectivos conteúdos, que deverão ser codificadas por cor de acordo com cada parte;
- (ii) incluir uma lista de conteúdos no início;
- (iii) usar uma página com aba antes de cada documento para identificar seu respectivo conteúdo, por exemplo, número da prova (caso as provas sejam reordenadas e renumeradas na Pasta C, então abas numeradas de forma cronológica seriam utilizadas em substituição às abas com o número de cada prova), título da alegação/memorial, nome da testemunha etc.; e
- (iv) como regra geral, ser organizado de modo que os documentos dos requerentes antecedam os documentos do requerido, salvo se o conteúdo exigir organização diferente (por exemplo, se as partes acordarem que todas as provas devem ser apresentadas em ordem cronológica para formar a Pasta C).

27.9 Caso as partes adicionem número de páginas ao dossiê da audiência, o número deverá ser inserido no canto inferior direito de cada página, entre colchetes.³⁰

27.10 Os dossiês da audiência devem ser apresentados em pastas de boa qualidade que minimizem os danos às folhas ou a perda de folhas e facilite o manuseio entre as páginas. Quando transportados, as pastas devem ser cuidadosamente embaladas para evitar danos, e entregues pontualmente no local da audiência ou outra localidade especificada por cada destinatário.

29. Ver parágrafo 27.4(iv) acima.

30. Os dossiês da audiência deverão ser paginados de modo a permitir que os participantes da audiência citem precisamente seu conteúdo específico e o localizem rapidamente. Isso é extremamente importante com relação às provas documentais, que geralmente não contém um sistema interno de paginação coerente.

28 Dossiês de inquirição direta e cruzada: eletrônico

- 28.1 Antes de iniciar a inquirição direta, uma parte pode fornecer à sua testemunha ou perito um dossiê em formato eletrônico contendo uma cópia do depoimento da testemunha ou parecer técnico do perito apresentado durante o procedimento e qualquer outro documento que a parte pretende mencionar durante inquirição direta. O dossiê deve ser disponibilizado a cada membro do tribunal arbitral, ao secretário administrativo (se houver), à outra parte, ao responsável pela transcrição e ao intérprete (se houver). [Se a audiência estiver sendo conduzida remotamente, ou se a testemunha ou perito estiver prestando depoimento remotamente, o dossiê deverá ser preparado e compartilhado da maneira mais conveniente, conforme indicação do tribunal arbitral.]
- 28.2 Antes de iniciar a inquirição cruzada, uma parte pode fornecer à testemunha ou ao perito da outra parte um dossiê em formato eletrônico contendo os documentos que a parte pretende mencionar durante a inquirição cruzada da testemunha ou do perito. O dossiê deve ser disponibilizado a cada membro do tribunal arbitral, ao secretário administrativo (se houver), à outra parte, ao responsável pela transcrição e ao intérprete (se houver). [Se a audiência estiver sendo conduzida remotamente, ou se a testemunha ou perito estiver prestando depoimento remotamente, o dossiê deverá ser preparado e compartilhado da maneira mais conveniente, conforme indicação do tribunal arbitral.]
- 28.3 Antes da audiência, o tribunal arbitral pode ordenar que uma parte prepare um dossiê, em papel, de inquirição direta ou inquirição cruzada para uma ou mais testemunhas ou peritos, cujo conteúdo deve ser idêntico ao conjunto de documentos de inquirição direta ou inquirição cruzada em formato eletrônico para essa testemunha ou perito.
- 28.4 Todos os documentos de um dossiê preparado para a inquirição direta ou cruzada devem ser identificados por meio das referências às provas utilizadas no curso da arbitragem. Se uma prova documental for volumosa, as partes poderão utilizar uma parte dela desde que seja identificada como parte e haja informação suficiente para evitar que o conteúdo dessa parcela específica do documento não seja mal interpretada levando-se em consideração seu significado à luz do conteúdo completo do documento.
- 28.5 As traduções dos documentos utilizadas durante a inquirição cruzada devem ser fornecidas às testemunhas ou peritos que não compreendam o idioma original do documento. A tradução deve ser suficiente para que a testemunha compreenda o seu contexto.

29 Dossiê de inquirição direta e cruzada: cópias impressas

- 29.1 Antes de iniciar a inquirição direta, a parte poderá providenciar à sua testemunha ou perito um dossiê que contenha uma cópia sem anotações da declaração de referida testemunha ou parecer técnico de perito, apresentada durante o procedimento ou qualquer outro documento que a parte pretende mencionar durante a inquirição direta. Uma

cópia desse dossiê deve ser distribuído a cada membro do tribunal arbitral, ao secretário administrativo (se houver), à parte contrária, ao responsável pela transcrição da audiência, e ao intérprete (se houver).

- 29.2 Antes de iniciar a inquirição cruzada, a parte pode submeter à testemunha ou perito da parte contrária um dossiê contendo documentos que a parte pretende mencionar durante a inquirição cruzada. Uma cópia desse conjunto de documentos deve ser distribuída a cada membro do tribunal arbitral, ao secretário administrativo (se houver) à parte contrária, ao responsável pela transcrição da audiência e ao intérprete (se houver).
- 29.3 Todos os documentos de um dossiê preparado para a inquirição direta ou cruzada devem ser identificados por meio das referências às provas utilizadas no curso da arbitragem. Se uma prova documental for volumosa, as partes poderão utilizar uma parte dela desde que seja identificada como parte e haja informação suficiente para evitar que o conteúdo dessa parcela específica do documento não seja mal interpretada levando-se em consideração seu significado à luz do conteúdo completo do documento.
- 29.4 As traduções das provas utilizadas durante a inquirição cruzada devem ser fornecidas às testemunhas ou peritos que não compreendam o idioma original do documento. A tradução deve ser suficiente para que a testemunha compreenda o seu contexto.

30 Interpretação da prova oral

- 30.1 Testemunhas e peritos que prestarão seu depoimento em um idioma diferente do idioma da arbitragem devem ser auxiliados por um intérprete, cujos custos serão assumidos por ambas as partes ou pela parte que apresentar a testemunha ou perito.
- 30.2 As partes poderão contratar qualquer intérprete competente³¹ [sem exigir dele uma licença ou um certificado], salvo se as regras aplicáveis ou uma ordem do tribunal arbitral determinar o contrário.

31. As partes devem tentar contratar intérpretes da melhor qualidade possível e disponíveis para auxiliar o tribunal a compreender o depoimento traduzido. Embora o serviço de interpretação possa ser dispendioso, traduções de baixa qualidade podem, no longo prazo, se mostrar muito mais caras (tanto do ponto de vista substantivo quanto monetário). Portanto, as partes devem contratar intérpretes que tenham a habilidade de prestar traduções precisas e naturais no ambiente de uma audiência arbitral, quer seja presencial ou remota, e que estejam aptos a lidar com a terminologia técnica, legal ou qualquer outra que seja utilizada pela testemunha ou perito cujo depoimento será traduzido.

- 30.3 As partes poderão contratar um intérprete em conjunto ou separadamente.
- (i) Caso as partes optem pela contratação conjunta do intérprete, os custos serão divididos entre as partes, salvo decisão contrária na sentença final sobre custos. Caso a contratação do intérprete seja independente, a parte contratante deverá arcar com os custos, salvo decisão contrária na sentença final sobre custos.
 - (ii) Um intérprete independente contratado separadamente poderá estar presente durante a audiência para conferir a precisão da interpretação feita pelo intérprete contratado pela parte contrária. [Adicionalmente, exceto conforme restrição imposta pelas regras éticas aplicáveis ou outras regras, intérpretes contratados de forma independente podem auxiliar na preparação fora da audiência, inclusive nas sessões simuladas de inquirição cruzada, de modo a ajudar o intérprete a fazer uma interpretação precisa durante a audiência e ajudar as testemunhas e peritos a se familiarizarem com o processo de serem interrogados com ajuda de um intérprete.].
- 30.4 Qualquer intérprete nomeado pelas partes, conjunta ou separadamente, deve concordar em se vincular às mesmas regras de confidencialidade aplicáveis às partes, assim como com as obrigações aplicáveis em matéria de proteção de dados e segurança cibernética.
- 30.5 As partes devem tentar acordar se a interpretação durante a audiência será consecutiva,³² simultânea³³ ou híbrida.³⁴
- 30.6 As partes podem auxiliar o(s) intérprete(s) entregando-lhes uma lista conjunta de termos importantes e nomes em antecipação à audiência. Elas poderão também entregar-lhes cópias de qualquer material submetido ao tribunal arbitral para ajudar o intérprete a se familiarizar com o caso e, portanto, em realizar uma tradução mais precisa.³⁵

32. Na tradução consecutiva, o intérprete aguarda uma pausa na fala da testemunha – i.e., depois de uma frase ou grupo de frases – e, em seguida, faz a tradução enquanto a testemunha aguarda. Esse processo é mais lento em comparação à tradução simultânea mas é menos custoso em uma base horária.

33. Na tradução simultânea, em vez de aguardar uma pausa na fala da testemunha ou o fim do depoimento, o intérprete, faz a tradução em um *link* de áudio em tempo real enquanto a testemunha fala. Esse modelo é mais célere, apesar de não ser necessariamente menos cara na medida em que os intérpretes com essa habilidade cobram uma taxa mais elevada e utilizam mais equipamentos.

34. Uma terceira opção é o modelo híbrido, em que há interpretação simultânea da pergunta e interpretação consecutiva da resposta.

35. Se as partes contratarem serviço de transcrição em tempo real, o(s) intérprete(es) deverá(ão) ter acesso à transcrição em tempo real.

30.7 Objeções à precisão da tradução devem ser arguidas, em princípio, prontamente, assim que o alegado erro tiver sido cometido.³⁶

31 Transcrição da audiência

31.1 Salvo se o tribunal arbitral ordenar o contrário, as partes poderão contratar conjuntamente um serviço de estenotipia (estenotipista).³⁷

31.2 O responsável pela transcrição deve concordar em se vincular às mesmas regras de confidencialidade aplicáveis às partes, assim como às obrigações aplicáveis em matéria de proteção de dados e segurança cibernética.

31.3 Os custos da transcrição devem ser divididos igualmente entre as partes, salvo decisão contrária na sentença sobre custos. As partes deverão, depois de consultar o tribunal arbitral, entrar em acordo com relação aos arranjos necessários e deverão informar o tribunal a respeito na reunião pré-audiência.

31.4 Antes da audiência, as partes devem entregar ao responsável pela transcrição todas, ou uma seleção, das Manifestações para facilitar a transcrição precisa durante a audiência.

31.5 A menos que o tribunal arbitral tenha feito outro acordo para a gravação da audiência,³⁸ o responsável pela transcrição deverá providenciar uma gravação de áudio da audiência, incluindo a versão original e traduzida de todos os depoimentos, de modo a auxiliar o tribunal arbitral nas decisões sobre requerimentos para correção da transcrição. O responsável pela transcrição deve apresentar essa gravação de áudio ao tribunal assim que solicitado.

31.6 [*Opção de transcrição diária*] Salvo se acordado de modo contrário pelas partes sob o consentimento do tribunal arbitral, o responsável pela transcrição deverá enviar a

36. Para verificar a precisão da interpretação de forma eficaz, os participantes devem poder ouvir tanto o depoimento (no idioma original) quanto a interpretação. No caso de uma audiência remota, isso pode ser feito por meio do uso de múltiplos canais de idiomas na plataforma. No mínimo, uma gravação do depoimento e da interpretação deve estar disponível para que as partes verifiquem a precisão. Se nem a gravação nem a transcrição estiverem disponíveis, o uso da interpretação consecutiva, em vez da simultânea, pode facilitar a verificação em tempo real.

37. Exceto se exigido pela lei ou pelas regras aplicáveis, ou se ordenado pelo tribunal arbitral, não será exigido que o responsável pela transcrição tenha qualificação para atuar como tal no Judiciário de qualquer Estado.

38. Por exemplo, no caso de uma audiência remota, por meio de uma plataforma de gestão eletrônica de processos ou plataforma de videoconferência.

transcrição da audiência diariamente às partes e ao tribunal arbitral por mensagem eletrônica (e-mail).

- 31.7 *[Opção por transcrição em tempo real]* Salvo se acordado de modo contrário pelas partes sob o consentimento do tribunal arbitral, a transcrição em tempo real deverá ser feita na audiência e deverá estar disponível às partes e ao tribunal arbitral e, enquanto estiveram prestando seu depoimento, às testemunhas cujo depoimento for traduzido. O responsável pela transcrição deverá providenciar uma cópia eletrônica da transcrição da audiência diariamente às partes e ao tribunal arbitral.
- 31.8 Qualquer parte que pretenda propor uma correção à transcrição deverá notificar a outra parte e o tribunal arbitral no prazo de [10] dias após o recebimento da transcrição final da audiência pelas partes. Todas as correções acordadas deverão ser consolidadas em uma errata, que contenha a transcrição original e a correção acordada. Qualquer disputa remanescente com relação às correções propostas serão decididas pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral poderá corrigir a transcrição por iniciativa própria.

32 Gravação

- 32.1 As partes concordam que, a menos que seja concedida autorização explícita prévia pelo tribunal arbitral, nenhum participante poderá gravar qualquer parte da audiência.³⁹ Se o tribunal arbitral pretender gravar qualquer parte da audiência, poderá fazê-lo, desde que avise as partes de sua intenção.
- 32.2 *[Aplicável apenas a audiências remotas]* Se a plataforma de gestão eletrônica de processos, a plataforma de videoconferência ou o terceiro prestador de serviços que auxilia na condução da audiência fornecerem aos participantes a possibilidade de gravar o conteúdo áudio/visual da audiência, essa possibilidade só poderá ser utilizada após o acordo das partes e o consentimento do tribunal arbitral.

33 Convocação de testemunhas e peritos para a audiência⁴⁰

- 33.1 Antes da audiência, em [data] as partes deverão notificar o tribunal a respeito das testemunhas e peritos (que tenham apresentado declaração escrita e pareceres técnicos) que pretendem inquirir de maneira cruzada.
- 33.2 *[Opção para convocar apenas testemunhas da outra parte]*. Cada parte deverá identificar até [data] quais testemunhas e peritos arrolados pela outra parte que pretende

39. Para gravações de áudio feitas por um responsável pela transcrição, consulte o parágrafo 31.5 acima.

40. Parágrafo 33.1-33.3 assume que o processo de inquirição será conduzido pelas partes; ao passo que o parágrafo 33.4 assume que a inquirição será conduzida pelo tribunal arbitral.

inquirir de maneira cruzada; as testemunhas ou peritos não identificados pela outra parte não comparecerão na audiência, salvo se o tribunal as chamar.

- 33.3 [*Opção para convocar as próprias testemunhas assim como as testemunhas da outra parte*]. Cada parte deverá identificar as testemunhas e peritos da outra parte que pretenda inquirir de maneira cruzada; uma testemunha ou perito não convocado pela outra parte pode ainda ser convocado pelo tribunal arbitral ou pela parte que apresentou aquela testemunha ou perito.
- 33.4 [*Redação alternativa caso a inquirição das testemunhas seja conduzida pelo tribunal arbitral*] Antes da audiência, as partes deverão informar o tribunal arbitral sobre as testemunhas e peritos cujo depoimento em audiência considerem útil. O tribunal arbitral deverá então notificar as partes a respeito das testemunhas e peritos que deverão comparecer à audiência para serem inquiridos.
- 33.5 Qualquer testemunha que apresente declaração em apoio ao caso de uma das partes deverá comparecer à audiência para ser inquirida pela parte contrária ou pelo tribunal arbitral, caso seja convocado para tanto.
- 33.6 [*Consequência da ausência da testemunha – Opção 1*] O depoimento prévio de uma testemunha ou perito que não compareça à audiência será desconsiderado, salvo circunstâncias extraordinárias e/ou prova de justificativa razoável.
- 33.7 [*Consequência da ausência da testemunha – Opção 2*] Caso uma das partes não disponibilize uma testemunha ou perito, a parte interessada poderá requerer ao tribunal arbitral que profira uma decisão adicional, incluindo a desconsideração da declaração prévia da testemunha ou perito, ou a extração de inferência adversa.
- 33.8 [*Inquirição por videoconferência em audiência presencial*] Quando legalmente permitido, a inquirição por videoconferência poderá ser autorizada caso haja justificativas razoáveis de acordo com a discricionariedade do tribunal arbitral. Qualquer parte poderá pedir ao tribunal arbitral permissão para que determinada testemunha ou perito esteja presente por videoconferência, desde que exponha as razões que justifiquem a ausência física e proponha um protocolo para a inquirição. As partes devem garantir que a testemunha preste seu depoimento nas mesmas condições como se ele ou ela estivesse fisicamente na sala de audiência, i.e., sem dialogar com qualquer outra pessoa durante o depoimento e com acesso aos dossiês de inquirição direta ou cruzada relevantes (se houver) desde o início da sua inquirição direta e/ou inquirição cruzada.
- 33.9 [*Inquirição por videoconferência – audiência remota*] As testemunhas e os peritos devem prestar o seu depoimento por videoconferência, de acordo com um protocolo acordado pelas partes ou de outra forma determinada pelo tribunal arbitral. As partes devem garantir que a testemunha ou o perito testemunhem nas mesmas condições que

teriam em uma sala de audiência física, ou seja, sem consultar ninguém durante o depoimento e tendo acesso aos dossiês de inquirição direta ou cruzada relevantes (se houver) desde o início da sua inquirição direta e/ou inquirição cruzada.

34 Peritos indicados pelo tribunal arbitral

- 34.1 O(a) perito(a) indicado(a) pelo tribunal arbitral deve comparecer à audiência de produção de prova e estar disponível para inquirição na audiência, contanto que qualquer parte ou o tribunal arbitral solicite sua presença. As partes ou peritos nomeados pelas partes podem inquirir o(a) perito(a) indicado(a) pelo tribunal arbitral na audiência. Entretanto, o escopo da inquirição estará limitado às questões abordadas em seu parecer e àquelas abordadas nas manifestações das partes, declarações de testemunhas, e pareceres técnicos dos peritos nomeados pelas partes.

35 Comunicação das partes com testemunhas e peritos

- 35.1 Uma vez que os depoimentos tenham começado, as testemunhas e peritos não deverão ter contato com a parte que os arrolou, ou com os advogados da parte, durante qualquer intervalo ou interrupção que possa surgir, até que tenham concluído seus depoimentos. As partes devem empregar todos os esforços para iniciar e concluir a inquirição de uma testemunha/perito no mesmo dia.

36 Conferência de testemunhas e peritos

- 36.1 Se as testemunhas abordarem questões semelhantes ou idênticas em seus depoimentos, ou se os peritos abordarem questões semelhantes ou idênticas em seus pareceres técnicos, o tribunal arbitral poderá decidir interrogar tais testemunhas ou peritos em conjunto (“conferência de testemunhas/peritos”) após a inquirição cruzada pelo advogado relevante. A conferência de testemunhas/peritos⁴¹ envolverá perguntas do tribunal arbitral a serem respondidas por ambas as testemunhas/peritos na ordem acordada pelas partes ou, na falta de tal acordo, determinada pelo tribunal arbitral. [O advogado pode apresentar perguntas finais relacionadas exclusivamente às respostas às perguntas do tribunal arbitral.]

37 Presença de testemunhas e peritos antes e depois do depoimento

- 37.1 As partes devem tentar alcançar um acordo quanto à possibilidade de se ter testemunhas e peritos [presentes na sala de audiência/ aceder à sala de audiências virtual na plataforma de gestão eletrônica de processos ou na plataforma de videoconferência] em enquanto eles não estiverem depondo.

41. Às vezes referido como “hot-tubbing”.

- 37.2 [*Opção 1*] Testemunhas de fato e peritos não poderão ficar [na sala de audiência/aceder à sala de audiências virtual na plataforma de gestão eletrônica do caso ou na plataforma de videoconferência] antes de darem seus depoimentos.
- 37.3 [*Opção 2*] Testemunhas de fato não poderão ficar [na sala de audiência/aceder à sala de audiências virtual na plataforma de gestão eletrônica de processos ou na plataforma de videoconferência] antes de darem seus depoimentos.
- 37.4 [*Opção 3*] Testemunhas de fato e peritos não poderão ficar [na sala de audiência / aceder à sala de audiências virtual na plataforma de gestão eletrônica do caso ou na plataforma de videoconferência] antes ou depois de darem seus depoimentos.
- 37.5 [*Exceção quanto a representantes das partes*] Não obstante a regra geral, testemunhas de fato que também sejam representantes das partes poderão ficar [na sala de audiência/ aceder à sala de audiências virtual na plataforma de gestão eletrônica de processos ou na plataforma de videoconferência] a qualquer momento. A identidade daqueles que se encaixarem nessa categoria deverá ser acordada pelas partes antes da audiência. O tribunal arbitral, com seu poder discricionário e à luz das circunstâncias, poderá ordenar que tais testemunhas sejam inquiridas no início ou nas primeiras fases da audiência.
- 37.6 [*Exceção quando o tribunal o permita*] Não obstante a regra geral, e mediante pedido de uma parte, testemunhas ou peritos poderão [ficar na sala de audiência/aceder à sala de audiências virtual na plataforma de gestão eletrônica de processos ou na plataforma de videoconferência] a qualquer momento com a expressa permissão do tribunal arbitral.

38 Ordem de inquirição de testemunhas e peritos

- 38.1 [*Opção 1 – inquirição das testemunhas conduzida pelas partes*] Antes da audiência, as partes podem chegar a um acordo sobre a sequência geral de inquirição de testemunhas e peritos. Caso não alcancem acordo, a sequência será:
- (i) inquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito em questão;
 - (ii) inquirição cruzada pela outra parte;
 - (iii) reinquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito em questão;
 - (iv) reinquirição cruzada (apenas quando tenha havido reinquirição direta e em circunstâncias excepcionais quando autorizado pelo tribunal arbitral);
 - (v) se aplicável, conferência de testemunhas/peritos pelo tribunal arbitral [, seguida de perguntas das partes relacionadas exclusivamente às respostas às perguntas do tribunal arbitral].

- 38.2 [Opção 2 – inquirição das testemunhas conduzida pelo tribunal arbitral] Salvo se as partes acordarem, antes da audiência, a adoção de uma abordagem diferente, a sequência de inquirição de testemunhas e peritos na audiência será a seguinte:
- (i) inquirição da testemunha/perito pelo tribunal arbitral;
 - (ii) se for o caso, inquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito em questão;
 - (iii) se for o caso, inquirição cruzada pela parte contrária;
 - (iv) outras oportunidades de reinquirição direta pela parte que arrolou a testemunha/perito e reinquirição cruzada estão sujeitas à discricionariedade do tribunal arbitral.
- 38.3 Antes da audiência, as partes devem tentar acordar uma sequência específica de testemunhas e peritos a serem ouvidos na audiência. Na ausência de acordo entre as partes quanto a tal sequência, a ordem proposta por cada parte deverá ser apresentada ao tribunal arbitral para sua análise. Na ausência de acordo, as testemunhas da parte requerente serão ouvidas primeiro, seguidas pelas testemunhas da parte requerida, seguidas pelos peritos da parte requerente, seguidos pelos peritos da parte requerida.
- 38.4 As partes podem acordar ou o tribunal arbitral pode ordenar o calendário para a inquirição das testemunhas e dos peritos de acordo com matérias ou fases, a fim de que cada tópico seja abordado de maneira individualizada.⁴²
- 38.5 O tribunal arbitral pode a qualquer momento fazer perguntas adicionais à testemunha ou ao perito.

39 Inquirição de um grupo de peritos

- 39.1 [Opção 1] Se dois ou mais peritos tiverem sido autores um laudo em conjunto, a inquirição cruzada se fará com a presença conjunta e simultânea deles. Se os peritos tiverem indicado em seu laudo conjunto que um deles é responsável apenas por uma porção do laudo, então sua inquirição cruzada será limitada àquela porção do laudo.⁴³
- 39.2 [Opção 2] Se dois ou mais peritos de uma parte tiverem assinado um laudo em conjunto, o autor principal pode ser convocado para a inquirição cruzada a fim de responder questões a respeito de todo o laudo. Caso o autor principal não seja capaz de depor a respeito de todo o laudo, a parte que os indicou deverá informar a outra parte

42. Essa sequência é útil para arbitragens divididas em diferentes questões ou fases (como jurisdicional, definição de responsabilidade e liquidação; ou questões jurídicas e técnicas).

43. Quando peritos apresentam laudos em conjunto, as partes às vezes lhes pedem que designem porções específicas a peritos específicos, e cada perito será, assim, inquirido a respeito de sua respectiva porção na audiência.

a respeito disso até [data] e indicar com precisão (i.e., com referência a capítulos e/ou parágrafos específicos) quais porções do laudo cada coautor é capaz de abordar. A outra parte pode, então, decidir arrolar um ou ambos autores para a inquirição cruzada, respeitando as porções do laudo pelas quais sejam responsáveis.

- 39.3 [*Opção 3*] Se dois ou mais peritos de uma parte tiverem sido autores um laudo em conjunto, sua inquirição cruzada se dará de maneira separada.

40 Escopo das inquirições⁴⁴

- 40.1 [*Inquirição direta*] A parte que arrolou a testemunha ou perito pode conduzir uma breve inquirição direta, limitada à apresentação da testemunha ou perito, confirmação da declaração escrita ou laudo e identificação de eventuais correções que tal testemunha ou perito queira fazer.
- 40.2 [*Opção por inquirição direta mais extensa*] Ademais, a parte que arrolou a testemunha ou perito pode conduzir uma breve inquirição direta (máximo de [x] minutos), conforme acordado entre as partes ou determinado pelo tribunal, apenas sobre as questões abordadas na sua declaração ou parecer técnico. Tal inquirição direta não pode abordar novas questões que já não estejam abordadas pela declaração escrita ou parecer técnico, exceto se isso se der em resposta a questões trazidas depois da última declaração de testemunhas apresentada por essa testemunha. Nesse caso, as testemunhas da outra parte e os peritos poderão responder às questões trazidas na inquirição direta e que estiveram relacionadas com as novas questões.
- 40.3 [*Opção para o perito resumir seu laudo*] [Além disso/Em substituição da inquirição direta], cada perito pode brevemente (p.ex., até 20 minutos) resumir ou explicar seu parecer técnico ao tribunal arbitral.
- 40.4 [*Inquirição cruzada – Opção 1*] A inquirição cruzada pode abranger qualquer matéria relevante à arbitragem.
- 40.5 [*Inquirição cruzada – Opção 2*] O escopo da inquirição cruzada deve ser limitado ao conteúdo da declaração escrita da testemunha/perito, sua credibilidade, quaisquer matérias abordadas na inquirição direta e quaisquer questões diretamente relacionadas à disputa com as quais a testemunha tenha tido envolvimento pessoal.
- 40.6 [*Reinquirição direta*] O escopo da reinquirição direta será determinado apenas com base no conteúdo da inquirição cruzada conduzida pela contraparte, de modo que

44. As partes podem considerar limitar o escopo das inquirições das testemunhas, conforme previsto nesta seção.

nenhuma pergunta poderá ser feita a respeito de matérias não abordadas na inquirição cruzada.

40.7 [*Reinquirição cruzada*] A reinquirição cruzada deve ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando autorizada pelo tribunal arbitral, e não em toda ocasião em que tenha havido reinquirição direta de uma testemunha. O escopo da reinquirição cruzada será determinado apenas com base no conteúdo da reinquirição direta conduzida pela contraparte, de modo que nenhuma pergunta poderá ser feita a respeito de matérias não abordadas nesta inquirição.

40.8 Não obstante qualquer acordo entre as partes a respeito do escopo da inquirição, elas terão direito a solicitar ao tribunal arbitral que expanda ou limite o escopo da inquirição.

41 Alegações finais

41.1 As partes podem concordar em apresentar alegações finais orais em adição aos, ou no lugar dos, memoriais pós-audiência.

41.2 As partes podem concordar em um limite máximo de páginas para as alegações finais ou em usar qualquer tempo restante que tenham sob o sistema de *chess clock*.

E. A fase pós-audiência

A lista de Materiais de Referência no final do *Manual* inclui referências a material detalhado relevante para a fase pós-audiência dos procedimentos sob os títulos: Ordens processuais – questões logísticas gerais e Transparência/Publicação de sentenças.

42 Memoriais pós-audiência

- 42.1 [*Opção 1 – quando a decisão sobre os memoriais pós-audiência é feita antes da audiência*] As partes devem apresentar simultaneamente memoriais pós-audiência em [data], com a extensão a ser decidida pelo tribunal arbitral, após consulta às partes [antes da/durante] a audiência. As partes deverão apresentar simultaneamente respostas aos memoriais pós-audiência em [data], com a extensão a ser decidida pelo tribunal arbitral, após consulta às partes [antes da/durante] a audiência.
- 42.2 [*Opção 2 – quando a decisão sobre os memoriais pós-audiência é deixada para a audiência*] As partes devem determinar a necessidade de se apresentar memoriais pós-audiência no encerramento desta, com a extensão, prazo, e número de rondas a ser decidida pelo tribunal arbitral, após consulta às partes. [O tribunal arbitral, após consulta às partes, determinará a necessidade de quaisquer memoriais pós-audiência, bem como a extensão, o prazo e o número de rondas].⁴⁵
- 42.3 O escopo dos memoriais pós-audiência será limitado às questões surgidas durante a audiência, e as partes não deverão reiterar o que já foi dito em suas outras alegações. Além disso, o tribunal arbitral [deve/pode] indicar tópicos específicos sobre os quais gostaria que as partes comentassem.

43 Manifestações sobre custos

- 43.1 [*Opção 1 – Em conjunto com os memoriais pós-audiência*] Os memoriais pós-audiência conterão as manifestações sobre custos, que deverão indicar as despesas, legais ou não, incorridas pela parte [com documentação de suporte]. Em sua manifestação sobre custos, cada parte deverá incluir argumentos jurídicos que justifiquem seu direito ao reembolso, bem como o método de alocação de custos entre as partes. As partes podem apresentar simultaneamente respostas às manifestações sobre custos em [data].
- 43.2 [*Opção 2 – Manifestações separadas sobre custos*] As partes deverão apresentar simultaneamente suas manifestações sobre custos em [data]. Cada manifestação deverá indicar as despesas, legais ou não, incorridas pela parte [com documentação de suporte],

45. É comum que as partes concordem em fazer uma apresentação de encerramento no lugar de memoriais pós-audiência.

bem como os argumentos jurídicos que justifiquem o direito ao reembolso e o método de alocação de custos entre as partes. As partes podem apresentar simultaneamente respostas às manifestações sobre custos em [data].

44 Encerramento do procedimento

- 44.1 Após a última audiência ou manifestação, e quando entender apropriado, o tribunal arbitral encerrará oficialmente o procedimento. O tribunal arbitral poderá, em circunstâncias excepcionais, reabrir o procedimento a qualquer momento antes de proferir a sentença, por meio de decisão de ofício ou após solicitação da(s) parte(s).

45 Prazo para a decisão

- 45.1 Ao final da audiência, o tribunal arbitral deverá indicar às partes a data em que espera proferir a sentença.

46 Publicação das sentenças arbitrais

- 46.1 [Opção 1] A(s) sentença(s) arbitral (is) permanecerá(ão) confidencial(is) e, portanto, não será(ão) publicada(s).
- 46.2 [Opção 2] A(s) sentença(s) arbitral (is) [e/ou qualquer resumo da(s) mesma(s)] será(ão) publicada(s) de acordo com as regras institucionais, *ad hoc* ou outras regras escolhidas pelas partes.
- 46.3 [Opção 3] As partes consentem na publicação parcial da(s) sentença(s) em formato editado para proteger informações sensíveis e/ou confidenciais. As partes devem chegar a um acordo sobre as edições [mediante proposta da instituição]. Se não for possível chegar a um acordo, não haverá publicação.
- 46.4 [Opção 4] A(s) sentença(s) arbitral (is) poderá(ão) ser publicada(s) se determinadas condições, a serem acordadas conjuntamente pelas partes, forem cumpridas, tais como o término de um período específico de confidencialidade.
- 46.5 [Opção 5] As partes consentem com a publicação de um resumo da(s) decisão(ões) [mediante proposta da instituição], cujos termos serão acordados pelas partes. Se não for possível chegar a um acordo, não haverá publicação.
- 46.6 [Opção 6] As partes consentem na publicação integral da(s) sentença(s).
- 46.7 [Objecção à inclusão do nome do árbitro] Se a(s) sentença(s) arbitral (is) [e/ou qualquer resumo da(s) mesma(s)] for(em) publicada(s), as partes informarão o tribunal arbitral, que poderá se opor à inclusão do nome de qualquer árbitro na publicação.

ANEXO

de Materiais de Referência

POR TÓPICO

Inteligência artificial

American Arbitration Association – International Centre for Dispute Resolution (“AAA-ICDR”)

[AAAi Standards for Use of AI in Alternative Dispute Resolution \(2025\)](#)

[AAAiLab \(web portal\)](#)

American Bar Association (“ABA”) Standing Committee on Ethics and Professional Responsibility

[Formal Opinion 512: Generative Artificial Intelligence Tools \(2024\)](#)

Bar Council of England and Wales (The Information Technology Panel)

[Considerations When Using ChatGPT or Any Other Generative AI Software Based on Large Language Models \(updated November 2025\)](#)

Bryan Cave Leighton Paisner LLP (“BCLP”)

[Annual Arbitration Survey 2023: AI in IA The Rise of Machine Learning \(2023\)](#)

Chartered Institute of Arbitrators (“Ciarb”)

[Guideline 15 Framework Guideline on the Use of Technology in International Arbitration \(2021\)](#)

[Guideline 16 Guidance Note on Remote Dispute Resolution Proceedings \(2020\)](#)

Jus Mundi

[Jus Mundi AI Hub](#)

Silberstein-Loeb, Jonathan

[“Arbitrators, Decision Making, and Generative AI”, 41 ASA Bulletin \(2023, Issue 4\), pp. 831-840](#)

Silicon Valley Arbitration and Mediation Center (“SVAMC”)

[SVAMC Guidelines on the Use of Artificial Intelligence in Arbitration \(2024\)](#)

OS RELATÓRIOS DO ICCA

Stockholm Chamber of Commerce Arbitration Institute (“SCC”)

[SCC Guide: Guide to the Use of Artificial Intelligence in Cases Administered Under the SCC Rules \(2024\)](#)

Supreme Court of the Republic of Singapore

[Registrar’s Circular No. 1 of 2024. Guide on the Use of Generative Artificial Intelligence Tools by Court Users](#)

Vienna International Arbitration Centre (“VIAC”)

[VIAC Note on the Use of Artificial Intelligence in Arbitration Proceedings \(2025\)](#)

Segurança cibernética

American Arbitration Association – International Centre for Dispute Resolution (“AAA-ICDR”)

[AAA-ICDR Best Practices Guide for Maintaining Cybersecurity and Privacy](#)

Chartered Institute of Arbitrators (“Ciarb”)

[Guideline 15 Framework Guideline on the Use of Technology in International Arbitration \(2021\)](#)

[Guideline 16 Guidance Note on Remote Dispute Resolution Proceedings \(2020\)](#)

Debevoise & Plimpton

[Debevoise Protocol to Promote Cybersecurity in International Arbitration](#)

International Bar Association (“IBA”) IBA Presidential Taskforce on Cybersecurity

[Cybersecurity Guidelines \(2018\)](#)

International Bar Association (“IBA”) IBA Arb40 Subcommittee

[Technology Resources for Arbitration Practitioners – Virtual Arbitrations \(2019\) \(online collection\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR

[Leveraging Technology for Fair, Effective and Efficient International Arbitration Proceedings \(2022\)](#)

ICCA-NYC Bar-CPR Working Group on Cybersecurity in Arbitration

[ICCA-NYC Bar-CPR Protocol on Cybersecurity in International Arbitration \(ICCA Reports No. 6\) \(2022\)](#)

Swiss Arbitration Centre

[Swiss Rules of International Arbitration Practice Note \(October 2024\)](#)

Working Group on LegalTech Adoption in International Arbitration
[Protocol for Online Case Management in International Arbitration \(2020\)](#)

Proteção de dados

American Arbitration Association – International Centre for Dispute Resolution (“AAA-ICDR”)
[AAA-ICDR Best Practices Guide for Maintaining Cybersecurity and Privacy](#)

Chartered Institute of Arbitrators (“Ciarb”)
[Guideline 15 Framework Guideline on the Use of Technology in International Arbitration \(2021\)](#)

[Guideline 16 Guidance Note on Remote Dispute Resolution Proceedings \(2020\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR
[Leveraging Technology for Fair, Effective and Efficient International Arbitration Proceedings \(2022\)](#)

ICCA-IBA Joint Task Force on Data Protection in International Arbitration
[ICCA-IBA Joint Task Force Roadmap to Data Protection in International Arbitration \(ICCA Reports No. 7\) \(2022\)](#)

Rosenthal, David
[“Complying with the General Data Protection Regulation \(GDPR\) in International Arbitration – Practical Guidance”, 37 ASA Bulletin \(2019, Issue 4\), pp. 822-852](#)

Swiss Arbitration Centre
[Swiss Rules of International Arbitration Practice Note \(October 2024\)](#)

Working Group on LegalTech Adoption in International Arbitration
[Protocol for Online Case Management in International Arbitration \(2020\)](#)

Acomodação à deficiência

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR
[ICC Guide on Disability Inclusion in International Arbitration and ADR \(2023\)](#)

[Guia da ICC sobre Inclusão de Pessoas com Deficiência em Arbitragem Internacional e ADR \(2023\) \[em português\]](#)

London Court of International Arbitration (“LCIA”)
[LCIA Diversity, Equality and Inclusion Guidelines \(December 2024\)](#)

Prova

China International Economic and Trade Arbitration Commission (“CIETAC”)
[CIETAC Guidelines on Evidence \(2024\)](#)

CPR Dispute Resolution
[Protocol on Disclosure of Documents & Presentation of Witnesses in Commercial Arbitration \(2021\)](#)

Duggal, Kabir and Rangachari, Rekha
[“The Common Law Versus Civil Law Divide in International Arbitration: Prague Rules on the Taking of Evidence”, 8 ACICA Review \(August 2020, No. 2\), pp. 17-19](#)

International Bar Association (“IBA”) Arbitration Committee
[IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration \(2020\)](#)
[Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional \(2020\)](#)
[em português]

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR
[Issues for Arbitrators to Consider Regarding Experts \(2021\)](#)

Nordic Offshore and Maritime Arbitration Association (“NOMA”)
[NOMA Best Practice Guidelines \(2025\)](#)

Gorjão Henriques, Duarte
[“The Prague Rules: Competitor, Alternative or Addition to the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration?”, 36 ASA Bulletin \(2018, Issue 2\), pp. 351-363](#)

Prague Rules Working Group
[Rules on the Efficient Conduct of Proceedings in International Arbitration \(Prague Rules\) \(2018\)](#)

Swiss Arbitration Association (ASA User Council)
[“Taming the Beast”: A Whitepaper on Document Production](#)

Processos sem papel/Usos de plataformas

Campaign for Greener Arbitrations
[Green Protocol for Arbitral Proceedings](#)

[Protocolo Ecológico para Procedimentos de Arbitragem](#) [em português]

[Model Green Procedural Order](#)

[Modelo de Ordem Processual](#) [em português]

Chartered Institute of Arbitrators (“Ciarb”)

[Guideline 15 Framework Guideline on the Use of Technology in International Arbitration \(2021\)](#)

[Guideline 16 Guidance Note on Remote Dispute Resolution Proceedings \(2020\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR

[Leveraging Technology for Fair, Effective and Efficient International Arbitration Proceedings \(2022\)](#)

Stockholm Chamber of Commerce Arbitration Institute (“SCC”)

[SCC Platform: Guidelines for Parties and Arbitral Tribunals \(revised 12 December 2025\)](#)

[Guidelines for Arbitrators \(2024\)](#)

[SCC Ad Hoc Platform: Guidelines for Parties and Arbitral Tribunals \(18 April 2023\)](#)

Vienna International Arbitration Centre (“VIAC”)

[VIAC Portal Guidelines for VIAC Proceedings \(2021\)](#)

Working Group on LegalTech Adoption in International Arbitration

[Protocol for Online Case Management in International Arbitration \(2020\)](#)

Ordens processuais – questões logísticas gerais

Australian Centre for International Commercial Arbitration (“ACICA”)

[ACICA Practices and Procedures Toolkit](#)

[Checklist for Preliminary Meeting and Procedural Orders](#)

Chartered Institute of Arbitrators (“Ciarb”)

[Guideline 6 Managing Arbitrations and Procedural Orders](#)

OS RELATÓRIOS DO ICCA

Debevoise & Plimpton

[Debevoise International Arbitration Clause Handbook \(2022 Edition\) \(includes Debevoise Efficiency Protocol \(2018\) and Debevoise Protocol to Promote Cybersecurity in International Arbitration\)](#)

German Institute for Arbitration (“DIS”)

[General Information on DIS Arbitration \(2024\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR
[Facilitating Settlement in International Arbitration \(2023\)](#)

[Effective Conflict Management \(2023\)](#)

[Leveraging Technology for Fair, Effective and Efficient International Arbitration Proceedings \(2022\)](#)

[Controlling Time and Costs in Arbitration, 2nd ed. \(2018\)](#)

[Effective Management of Arbitration – A Guide for In-House Counsel and Other Party Representatives \(2017\)](#)

[Condução Efetiva da Arbitragem Um Guia para Advogados Internos e Outros Representantes das Partes \(2017\) \[em português\]](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) International Court of Arbitration

[Note to Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration \(1 January 2021\)](#)

[Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o regulamento de arbitragem CCI \(1º de janeiro de 2021\) \[em português\]](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Institute of World Business Law

[Dossier XX, Rethinking the Paradigms of International Arbitration \(Bernardo M. Cremades, Patricia Peterson \(eds\)\) \(2023\)](#)

JAMS

[JAMS Efficiency Guidelines for the Pre-Hearing Phase of International Arbitrations \(Effective 1 February 2011\)](#)

Kaplan, Neil CBE QC SBS

[“Innovating in Arbitration: Options for Greater Efficiency”, Korean Arbitration Review \(2019, Issue 10\), pp. 10-19](#)

ANEXO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA

Kim, Kap-You (Kevin)

[“Looking Forward: Bringing Renewed Efficiency to the Arbitration Practice”](#),
[Korean Arbitration Review \(2022, Issue 13\), pp. 4-11](#)

London Court of International Arbitration (“LCIA”)

[Guidance Note for Parties and Arbitrators](#)

Nordic Offshore and Maritime Arbitration Association (“NOMA”)

[NOMA Best Practice Guidelines \(2025\)](#)

Prague Rules Working Group

[Rules on the Efficient Conduct of Proceedings in International Arbitration \(Prague Rules\) \(2018\)](#)

Queen Mary University of London and Pinsent Masons

[Future of International Energy Arbitration Survey Report \(2022\)](#)

Queen Mary University of London and White & Case

[2021 International Arbitration Survey: Adapting Arbitration to a Changing World](#)

[2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration](#)

Risse, Joerg

[“Ten Drastic Proposals for Saving Time and Costs in Arbitral Proceedings”](#), 29
[Arbitration International \(2013, Issue 3\), pp. 453-466](#)

Sabater, Anibal

[“Optional Provisions for the Terms of Reference and Procedural Order No. 1”](#),
[ICC Dispute Resolution Bulletin \(2023, Issue 3\), pp. 62-72](#)

Savola, Hans Mikael (Mika)

[“Procedural Order No. 1 – Trends and Practices”](#), 41 [ASA Bulletin \(2023, Issue 4\), pp. 783-804](#)

Swiss Arbitration Association (“ASA”)

[The Arbitration Toolbox by ASA \(including Sample Agenda and Checklist for the Organizational Conference; Agenda for the Pre-Hearing Conference; and Procedural Order No. 1 regarding Specific Procedural Rules\)](#)

Swiss Arbitration Centre

[Swiss Rules of International Arbitration Practice Note \(October 2024\)](#)

OS RELATÓRIOS DO ICCA

United Nations Commission on International Trade Law (“UNCITRAL”)
[UNCITRAL Notes on Organizing Arbitral Proceedings adopted in 2016 \(with an additional note on early dismissal and preliminary determination adopted in 2023\)](#)

Vancouver International Arbitration Centre (“VanIAC”)
[Pre-Hearing Meeting Agenda Guideline](#)

Vienna International Arbitration Centre (“VIAC”),
[VIAC Explanatory Notes – A Secretariat’s Guide \(2022\)](#)

Welser, Irene and De Berti, Giovanni
[“Best Practices in Arbitration: A Selection of Established and Possible Future Best Practice”, in Austrian Yearbook on International Arbitration 2010 \(Klausegger, Klein, Kremslehner, Petsche, Pitkowitz, Power, Welser and Zeiler \(eds\)\), pp. 79-101](#)

White & Case LLP and Queen Mary University of London School of International Arbitration
[2012 International Arbitration Survey – Current and Preferred Practices in the Arbitral Process](#)

Audiências remotas

American Arbitration Association – International Centre for Dispute Resolution (“AAA-ICDR”)
[Virtual Hearing Guide for Arbitrators and Parties Utilizing ZOOM](#)

Campaign for Greener Arbitrations
[Arbitration Tech and Virtual Hearing Toolkit](#)

Carducci, Guido
[“Remote or Virtual Arbitration Hearings as ‘New Normal’: Governing Law and Rules, Seat, Annulment, Recognition and Enforcement”, 39 ASA Bulletin \(2021, Issue 3\), pp. 656-664](#)

Centro Internacional e Iberoamericano de Arbitraje de Madrid (“CIAM”)
[Note on Organisation of Virtual Hearings](#)

China International Economic and Trade Arbitration Commission (“CIETAC”)
[Guidelines on Proceeding with Arbitration Actively and Properly During the COVID-19 Pandemic \(Trial\) \(28 April 2020\)](#)

ANEXO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA

CPR Dispute Resolution

[CPR's Annotated Model Procedural Order and Guidelines for Remote Video Arbitration Proceedings \(revised August 2021\)](#)

Delos Dispute Resolution

[Resources on holding remote or virtual arbitration and mediation hearings \(version of 19 July 2021\)](#)

International Bar Association (“IBA”) IBA Arb40 Subcommittee

[Technology Resources for Arbitration Practitioners – Virtual Arbitrations \(2019\) \(online collection\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR

[Leveraging Technology for Fair, Effective and Efficient International Arbitration Proceedings \(2022\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Institute of World Business Law

[Dossier XX, Rethinking the Paradigms of International Arbitration \(Bernardo M. Cremades, Patricia Peterson \(eds\)\) \(2023\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) International Court of Arbitration

[ICC Checklist for a Protocol on Virtual Hearings and Suggested Clauses for Cyber-Protocols and Procedural Orders Dealing with the Organisation of Virtual Hearings \(2020\)](#)

ICCA

[Does a Right to a Physical Hearing Exist in International Arbitration? \(ICCA Reports No. 10\) \(2022\)](#)

Korean Commercial Arbitration Board (“KCAB”)

[Seoul Protocol on Videoconferencing in International Arbitration \(2020\)](#)

Madrid Court of Arbitration

[Guidelines on Virtual Hearings \(2020\)](#)

Singapore International Arbitration Centre (“SIAC”)

[SIAC Guides: Taking Your Arbitration Remote \(August 2020\)](#)

Swiss Arbitration Centre

[Swiss Rules of International Arbitration Practice Note \(October 2024\)](#)

Vancouver International Arbitration Centre (“VanIAC”)

[Vancouver International Arbitration Centre Virtual Hearing / Meeting Protocol \(VHP\)](#)

Vienna International Arbitration Centre (“VIAC”)

[The Vienna Protocol – A Practical Checklist for Remote Hearings \(June 2020\)](#)

Sustentabilidade

Australian Centre for International Commercial Arbitration (“ACICA”)

[The ACICA Sustainability Protocol: Towards More Sustainable Arbitral Proceedings \(2025\)](#)

Campaign for Greener Arbitrations

[Framework and Green Protocols](#)

[Arbitration Tech and Virtual Hearing Toolkit](#)

Queen Mary University of London and Pinsent Masons

[Future of International Energy Arbitration Survey Report \(2022\)](#)

Transparência/Publicidade das sentenças arbitrais

Cavalieros, Philippe

[“La publication intégrale des sentences: \(r\)évolution ou régression de la justice arbitrale?”](#), 2020 *Revue de l’Arbitrage* (2020, Issue 3), pp. 727-758 [em francês]

Jolley, Ben and Cook, Oliver

[“Revised ICC Note to Parties and Tribunals: Will Publication of Awards Become the New Normal?”](#), *Kluwer Arbitration Blog*, 7 March 2019

Mourre, Alexis and Vagenheim, Alexandre

[“Again on the Case for the Publication of Arbitral Awards”](#), 39 *Arbitration International* (2023, Issue 2), pp. 259-267

Towers, Nicholas

[“Expanding Horizons in Commercial Arbitration: The Case for the Default Publication of Awards”](#), 81 *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management* (2015, Issue 2), pp. 131-136

Wimalasena, Philip

[“The Publication of Arbitral Awards as a Contribution to Legal Development – A Plea for more Transparency”](#), 37 *ASA Bulletin* (2019, Issue 2), pp. 279-288

Zlatanska, Elina

[“To Publish, or Not to Publish Arbitral Awards: That is the Question...”, 81 Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management \(2015, Issue 1\), pp. 25-37](#)

POR AUTOR

American Arbitration Association – International Centre for Dispute Resolution (“AAA-ICDR”)

[Virtual Hearing Guide for Arbitrators and Parties Utilizing ZOOM](#)

[AAAi Standards for Use of AI in Alternative Dispute Resolution \(2025\)](#)

[AAAiLab \(web portal\)](#)

[AAA-ICDR Best Practices Guide for Maintaining Cybersecurity and Privacy](#)

American Bar Association (“ABA”) Standing Committee on Ethics and Professional Responsibility

[Formal Opinion 512: Generative Artificial Intelligence Tools \(2024\)](#)

Australian Centre for International Commercial Arbitration (“ACICA”)

[The ACICA Sustainability Protocol: Towards More Sustainable Arbitral Proceedings \(2025\)](#)

[ACICA Practices and Procedures Toolkit](#)

[Checklist for Preliminary Meeting and Procedural Orders](#)

Bar Council of England and Wales (The Information Technology Panel)

[Considerations when using ChatGPT or any other generative AI software based on large language models \(updated November 2025\)](#)

Bryan Cave Leighton Paisner LLP (“BCLP”)

[Annual Arbitration Survey 2023: AI in IA The Rise of Machine Learning \(2023\)](#)

Campaign for Greener Arbitrations

[Arbitration Tech and Virtual Hearing Toolkit](#)

[Framework and Green Protocols](#)

[Green Protocol for Arbitral Proceedings](#)

OS RELATÓRIOS DO ICCA

[Protocolo Ecológico para Procedimentos de Arbitragem](#) [em português]

[Model Green Procedural Order](#)

[Modelo de Ordem Processual](#) [em português]

Carducci, Guido

[“Remote or Virtual Arbitration Hearings as ‘New Normal’: Governing Law and Rules, Seat, Annulment, Recognition and Enforcement”](#), 39 ASA Bulletin (2021, Issue 3), pp. 656-664

Cavalieros, Philippe

[“La publication intégrale des sentences: \(r\)évolution ou régression de la justice arbitrale?”](#), 2020 Revue de l’Arbitrage (2020, Issue 3), pp. 727-758 [em francês]

Chartered Institute of Arbitrators (“Ciarb”)

[Guideline 15 Framework Guideline on the Use of Technology in International Arbitration \(2021\)](#)

[Guideline 16 Guidance Note on Remote Dispute Resolution Proceedings \(2020\)](#)

[Guideline 6 Managing Arbitrations and Procedural Orders](#)

Centro Internacional e Iberoamericano de Arbitraje de Madrid (“CIAM”)

[Note on Organisation of Virtual Hearings](#)

China International Economic and Trade Arbitration Commission (“CIETAC”)

[CIETAC Guidelines on Evidence \(2024\)](#)

[Guidelines on Proceeding with Arbitration Actively and Properly During the COVID-19 Pandemic \(Trial\) \(28 April 2020\)](#)

CPR Dispute Resolution

[CPR’s Annotated Model Procedural Order and Guidelines for Remote Video Arbitration Proceedings \(revised August 2021\)](#)

[Protocol on Disclosure of Documents & Presentation of Witnesses in Commercial Arbitration \(2021\)](#)

Debevoise & Plimpton

[Debevoise International Arbitration Clause Handbook \(2022 Edition\) \(includes Debevoise Efficiency Protocol \(2018\) and Debevoise Protocol to Promote Cyber-security in International Arbitration\)](#)

ANEXO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA

Delos Dispute Resolution

[Resources on holding remote or virtual arbitration and mediation hearings \(version of 19 July 2021\)](#)

Duggal, Kabir and Rangachari, Rekha

[“The Common Law Versus Civil Law Divide in International Arbitration: Prague Rules on the Taking of Evidence”, 8 ACICA Review \(August 2020, No. 2\), pp. 17-19](#)

German Institute for Arbitration (“DIS”)

[General Information on DIS Arbitration \(2024\)](#)

Gorjão Henriques, Duarte

[“The Prague Rules: Competitor, Alternative or Addition to the IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration?”, 36 ASA Bulletin \(2018, Issue 2\), pp. 351-363](#)

International Bar Association (“IBA”) Arbitration Committee

[IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration \(2020\)](#)

[Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional \(2020\)](#)
[em português]

International Bar Association (“IBA”) IBA Presidential Taskforce on Cybersecurity

[Cybersecurity Guidelines \(2018\)](#)

International Bar Association (“IBA”) IBA Arb40 Subcommittee

[Technology Resources for Arbitration Practitioners – Virtual Arbitrations \(2019\) \(online collection\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Commission on Arbitration and ADR

[ICC Guide on Disability Inclusion in International Arbitration and ADR \(2023\)](#)

[Guia da ICC sobre Inclusão de Pessoas com Deficiência em Arbitragem Internacional e ADR \(2023\)](#) [em português]

[Facilitating Settlement in International Arbitration \(2023\)](#)

[Effective Conflict Management \(2023\)](#)

[Leveraging Technology for Fair, Effective and Efficient International Arbitration Proceedings \(2022\)](#)

OS RELATÓRIOS DO ICCA

[Issues for Arbitrators to Consider Regarding Experts \(2021\)](#)

[Controlling Time and Costs in Arbitration, 2nd ed. \(2018\)](#)

[Effective Management of Arbitration – A Guide for In-House Counsel and Other Party Representatives \(2017\)](#)

[Condução Efetiva da Arbitragem Um Guia para Advogados Internos e Outros Representantes das Partes \(2017\) \[em português\]](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) Institute of World Business Law
[Dossier XX, Rethinking the Paradigms of International Arbitration \(Bernardo M. Cremades, Patricia Peterson \(eds\)\) \(2023\)](#)

International Chamber of Commerce (“ICC”) International Court of Arbitration
[Note to Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration \(1 January 2021\)](#)

[Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o regulamento de arbitragem CCI \(1º de janeiro de 2021\) \[em português\]](#)

[ICC Checklist for a Protocol on Virtual Hearings and Suggested Clauses for Cyber-Protocols and Procedural Orders Dealing with the Organisation of Virtual Hearings \(2020\)](#)

ICCA

[Does a Right to a Physical Hearing Exist in International Arbitration? \(ICCA Reports No. 10\) \(2022\)](#)

ICCA-IBA Joint Task Force on Data Protection in International Arbitration
[ICCA-IBA Joint Task Force Roadmap to Data Protection in International Arbitration \(ICCA Reports No. 7\) \(2022\)](#)

ICCA-NYC Bar-CPR Working Group on Cybersecurity in Arbitration
[ICCA-NYC Bar-CPR Protocol on Cybersecurity in International Arbitration \(2022 Edition\) \(ICCA Reports No. 6\) \(2022\)](#)

JAMS

[JAMS Efficiency Guidelines for the Pre-Hearing Phase of International Arbitrations \(Effective 1 February 2011\)](#)

ANEXO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA

- Jolley, Ben and Cook, Oliver,
[“Revised ICC Note to Parties and Tribunals: Will Publication of Awards Become the New Normal?”](#), Kluwer Arbitration Blog, 7 March 2019
- Jus Mundi
[Jus Mundi AI Hub](#)
- Kaplan, Neil CBE QC SBS
[“Innovating in Arbitration: Options for Greater Efficiency”](#), Korean Arbitration Review (2019, Issue 10), pp. 10-19
- Kim, Kap-You (Kevin)
[“Looking Forward: Bringing Renewed Efficiency to the Arbitration Practice”](#), Korean Arbitration Review (2022, Issue 13), pp. 4-11
- Korean Commercial Arbitration Board (“KCAB”)
[Seoul Protocol on Videoconferencing in International Arbitration \(2020\)](#)
- London Court of International Arbitration (“LCIA”)
[Guidance Note for Parties and Arbitrators](#)

[LCIA Diversity, Equality and Inclusion Guidelines \(December 2024\)](#)
- Madrid Court of Arbitration
[Guidelines on Virtual Hearings \(2020\)](#)
- Mourre, Alexis and Vagenheim, Alexandre
[“Again on the case for the publication of arbitral awards”](#), 39 Arbitration International (2023, Issue 2), pp. 259-267
- Nordic Offshore and Maritime Arbitration Association (“NOMA”)
[NOMA Best Practice Guidelines \(2025\)](#)
- Prague Rules Working Group
[Rules on the Efficient Conduct of Proceedings in International Arbitration \(Prague Rules\) \(2018\)](#)
- Queen Mary University of London and Pinsent Masons
[Future of International Energy Arbitration Survey Report \(2022\)](#)
- Queen Mary University of London and White & Case
[2021 International Arbitration Survey: Adapting Arbitration to a Changing World](#)

OS RELATÓRIOS DO ICCA

[2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration](#)

Risse, Joerg

[“Ten Drastic Proposals for Saving Time and Costs in Arbitral Proceedings”, 29 Arbitration International \(2013, Issue 3\), pp. 453-466](#)

Rosenthal, David

[“Complying with the General Data Protection Regulation \(GDPR\) in International Arbitration – Practical Guidance”, 37 ASA Bulletin \(2019, Issue 4\), pp. 822-852](#)

Sabater, Anibal

[“Optional Provisions for the Terms of Reference and Procedural Order No. 1”, ICC Dispute Resolution Bulletin \(2023, Issue 3\), pp. 62-72](#)

Savola, Hans Mikael (Mika)

[“Procedural Order No. 1 – Trends and Practices”, 41 ASA Bulletin \(2023, Issue 4\), pp. 783-804](#)

Silberstein-Loeb, Jonathan

[“Arbitrators, Decision Making, and Generative AI”, 41 ASA Bulletin \(2023, Issue 4\), pp. 831-840](#)

Silicon Valley Arbitration and Mediation Center (“SVAMC”)

[SVAMC Guidelines on the Use of Artificial Intelligence in Arbitration \(2024\)](#)

Singapore International Arbitration Centre (“SIAC”)

[SIAC Guides: Taking Your Arbitration Remote \(August 2020\)](#)

Stockholm Chamber of Commerce Arbitration Institute (“SCC”)

[SCC Platform: Guidelines for Parties and Arbitral Tribunals \(revised 12 December 2025\)](#)

[Guidelines for Arbitrators \(2024\)](#)

[SCC Guide: Guide to the Use of Artificial Intelligence in Cases Administered Under the SCC Rules \(2024\)](#)

[SCC Ad Hoc Platform: Guidelines for Parties and Arbitral Tribunals \(18 April 2023\)](#)

ANEXO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA

Swiss Arbitration Association (“ASA”)

[The Arbitration Toolbox by ASA \(including Sample Agenda and Checklist for the Organizational Conference; Agenda for the Pre-Hearing Conference; and Procedural Order No. 1 regarding Specific Procedural Rules\)](#)

Swiss Arbitration Association (ASA User Council)

[“Taming the Beast”: A Whitepaper on Document Production](#)

Swiss Arbitration Centre

[Swiss Rules of International Arbitration Practice Note \(October 2024\)](#)

Supreme Court of the Republic of Singapore

[Registrar’s Circular No. 1 of 2024, Guide on the Use of Generative Artificial Intelligence Tools by Court Users](#)

Towers, Nicholas

[“Expanding Horizons in Commercial Arbitration: The Case for the Default Publication of Awards”, 81 Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management \(2015, Issue 2\), pp. 131-136](#)

United Nations Commission on International Trade Law (“UNCITRAL”)

[UNCITRAL Notes on Organizing Arbitral Proceedings adopted in 2016 \(with an additional note on early dismissal and preliminary determination adopted in 2023\)](#)

Vancouver International Arbitration Centre (“VanIAC”)

[Pre-Hearing Meeting Agenda Guideline](#)

[Vancouver International Arbitration Centre Virtual Hearing / Meeting Protocol \(VHP\)](#)

Vienna International Arbitration Centre (“VIAC”)

[VIAC Note on the Use of Artificial Intelligence in Arbitration Proceedings \(2025\)](#)

[VIAC Explanatory Notes – A Secretariat’s Guide \(2022\)](#)

[VIAC Portal Guidelines for VIAC Proceedings \(2021\)](#)

[The Vienna Protocol – A Practical Checklist for Remote Hearings \(June 2020\)](#)

Welser, Irene and De Berti, Giovanni

[“Best Practices in Arbitration: A Selection of Established and Possible Future Best Practice”, in Austrian Yearbook on International Arbitration 2010 \(Klausegger,](#)

OS RELATÓRIOS DO ICCA

[Klein, Kremslehner, Petsche, Pitkowitz, Power, Welser and Zeiler \(eds\), pp. 79-101](#)

White & Case LLP and Queen Mary University of London School of International Arbitration

[2012 International Arbitration Survey – Current and Preferred Practices in the Arbitral Process](#)

Wimalasena, Philip

[“The Publication of Arbitral Awards as a Contribution to Legal Development – A Plea for more Transparency”, 37 ASA Bulletin \(2019, Issue 2\), pp. 279-288](#)

Working Group on LegalTech Adoption in International Arbitration

[Protocol for Online Case Management in International Arbitration \(2020\)](#)

Zlatanska, Elina

[“To Publish, or Not to Publish Arbitral Awards: That is the Question...”, 81 Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management \(2015, Issue 1\), pp. 25-37](#)